

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0629/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0629/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO FITTA

NUM. OFICIO: A.T.M.

0198/1999

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE FUNCIONARIOS OU SERVIDO-
RES DA ADMINISTRACAO DIRETA E AUTARQUIA, ELEITOS DIRE-
CTOS DE ENTIDADES SINDICAIS OU CLASSISTAS, E DA OU-
TRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

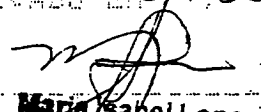
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:30:15

00000017110-75



ARQUIVADO EM

21.05.2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de DEZEMBRO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

198 799

processo n.º 1993-0.000..032-2

Folha n.º	02	do proc.
n.º	623	de 19
Noemia M. S. Marques		

Assistente Técnico de Direção I

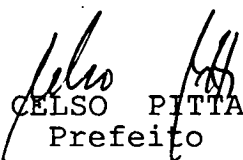
Registro 10.866

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	08 DEZEMBRO 1999
às	14:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls, 72/74, 75, 76, 79, 81, 87, 99/102, 104, 105/107, 109, 112/113 e 114 do processo n.º 1993-0.000.0322-2 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2039 e folha de informação sob n.º 40 1/13/12 99 a (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

3+

262

Folha n.º do proc.
n.º 6282 de 1999
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0629/1999

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 1999	
CONSTITUIÇÃO E FISCAL	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	09 DEZ 1999 ★
15:55	
- DT. 10 -	

Art. 1º - Fica assegurado aos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo o afastamento,

fth

Folha n.º 03
n.º 623 de 1999
[assinatura]

2

Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os Profissionais do Ensino Municipal ficam mantidas as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com as alterações posteriores.

Art. 2º - Poderão afastar-se:

I - Funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, para exercício de mandato de dirigente de entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, que congregue no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário-Geral ou Tesoureiro;

II - Além da hipótese prevista no inciso anterior, mais 1 (um) funcionário ou servidor para cada grupo de 3.000 (três mil) servidores municipais associados, até o máximo de 3 (três), visando o exercício de outro cargo na diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito.

Art. 3º - São requisitos para autorização do afastamento:

I - Quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

[assinatura]

b) ter como objeto de representação de funcionários ou servidores municipais ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) congregar apenas funcionários ou servidores públicos municipais, exceto no caso de entidades fiscalizadoras de profissão;

d) contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei;

e) ter base de atuação em todo o território do Município de São Paulo;

II - Quanto ao funcionário ou servidor:

a) estar no exercício do cargo efetivo ou em função a ele correspondente há, pelo menos, 2 (dois) anos;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º - A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º - O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição, por uma única vez.

fls

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Enquanto perdurar o afastamento, o funcionário ou servidor:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função;

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III - Continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O disposto nesta lei aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de

PM

Fla n.º 06 do proc.
n.º 629 de 1999 5
Nocinha M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

funcionários e servidores municipais, cada qual com, no mínimo, 500 (quinhentos) associados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Administração manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades e a cada funcionário ou servidor.

Art. 10 - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs
afastamento



Folha n.º	07	do proc.
n.º	629	de 1990
		

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo normatizar o afastamento dos funcionários e servidores eleitos para exercer mandato de dirigente sindical e classista. Resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 274/96 - SGM, que cuidou de analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas.

De plano, cumpre apontar que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito à livre associação profissional ou sindical, consoante os termos do artigo 8º, estendendo tal direito, de forma expressa, aos servidores públicos civis, ante o disposto no inciso VI do artigo 37 da Carta Maior.

Garantido o direito no âmbito constitucional, imperioso que cada ente que compõe a



folha n.º 08 do proc.
n.º 629 de 1993
[assinatura]

2

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

Federação discipline a matéria, adequando a normatização às suas peculiaridades.

Nesse sentido, vale apontar que tanto a União como o Estado já cuidaram do assunto, através da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e das Leis complementares estaduais n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, e n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, regulamentadas pelo Decreto n.º 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

O Município de São Paulo, por sua vez, buscou disciplinar a questão, sem dúvida premido pelos requerimentos de afastamentos formulados por inúmeras entidades de cunho sindical e classista.

As Portarias SMA 100/90 e 111/90 traduzem uma tentativa de regulamentar a matéria. Todavia, o meio utilizado foi inadequado, fato que levou à revogação dos mencionados textos normativos, pela Portaria n.º 065/SMA-G/93.

O Legislativo, por seu lado, aprovou o Projeto de Lei n.º 216/93, que contou com veto total do Chefe do Executivo, por flagrante inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa. Com a derrubada do veto pela Câmara Municipal, foi promulgada a Lei n.º 11.789, de 1.º de junho de 1995, cuja eficácia foi sustada, em face da

[assinatura]

Fls. n.º 09 do proc.
n.º 629 de 1999
Neemia M.S. Marques

3

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

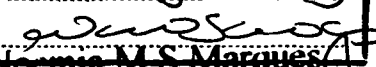
obtenção de medida liminar em decorrência da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que a demanda já foi julgada procedente em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Município de São Paulo, embora restrito à classe dos Profissionais do Ensino, regulou a matéria, nos termos do disposto na Lei n.º 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Inexistindo, pois, óbices de ordem constitucional ao disciplinamento da questão, a medida foi elaborada de forma concisa, sem, contudo, deixar de abordar os pontos necessários, seja reafirmando o direito ao afastamento dos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica, seja, resguardando o interesse do Município na continuidade da prestação de seus serviços, ao estabelecer condições para o exercício do direito em apreço, ao centralizar as decisões sobre os pleitos na Secretaria de Governo, e, finalmente, ao centralizar o cadastramento dos funcionários e servidores afastados junto à Secretaria da Administração.

De se ressaltar, por oportuno, que a medida já fora encaminhada a essa E. Câmara, por via do Ofício ATL. n.º 002/99, constituindo-se no projeto de lei n.º 01/99.

fitz

Folha n.º	10	do proc.
n.º	029	de 1989
		
Nocmia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

4

Entretanto, tendo sido aprovado mediante Substitutivo, que o inquinou de vício insanável de inconstitucionalidade, tornou-se imprescindível o veto total ao texto aprovado, gerando a necessidade de encaminhamento de novo projeto, ora apresentado.

Diante das razões apresentadas que atestam o real significado da mensagem, encaminho-a à consideração dessa Egrégia Câmara, que nela certamente aporá o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/sffs
afastamento-1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assistente Técnico de Direção I

Folha n.º do proc. n.º 625 de 1993
Noemia M. S. Marques
Registro 10.866

Folha de Informação n.º

d. O. PROCESSO. n.º... 02-000.240-93*38.....

em 28.6.93 (a)
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.J.

Interessado: SMA-GAB.

Assunto : Portarias SMA 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de associação sindical

S.G.M.

Senhor Secretário

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo asseguram a livre associação sindical ou profissional (artigos 8º e 93, respectivamente), vedando a dispensa dos dirigentes sindicais desde o registro da candidatura até um ano depois do término do mandato, se eleitos (artigo 8º, inciso VIII, e artigo 83, § 2º).

À míngua de disciplina legal do assunto, SMA baixou as Portarias 100/90 e 111/90, que ensejaram, nesta Administração, reapreciação do tema, com a conseqüente conclusão de ilegalidade de ambas, por invadirem matéria reservada à lei.

Ampliando seus estudos, aquela Secretaria analisou não só o aludido artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como também outros diplomas legais pertinentes ao assunto, como a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para cujo estudo há o expediente acompanhante Memo nº 216/93-SMA.G,

./..

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc.
n.º 623 de 1993

Registro 10.806

Folha de Informação n.º

d. o processo... n.º 02-000.240-93*38.....

em 28/6/93
OCTAVIO AUGUSTO DE ABREU ALHO
Assessoria Jurídica

Lei nº 9160, de 3-12-80 e Lei nº 9168, de 4-12-80, que determinariam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Complexos, portanto, os problemas suscitados por SMA, e que apresentam repercussões relevantes no âmbito da Administração Municipal, além da invocada ilegalidade das indigidas Portarias, a exigir regulamentação da matéria por lei. À guisa de ilustração, adiantam-se algumas das questões ventiladas:

a) extensão a servidores estatutários de direitos assegurados aos trabalhadores;

b) criação de forma de estabilidade não prevista na legislação municipal para ocupantes de cargos em comissão e servidores admitidos ou contratados temporariamente em conformidade com leis específicas que não contêm essa garantia;

c) necessidade de definir quais os requisitos para que uma entidade sindical ou associativa autorize o afastamento de servidores municipais;

d) necessidade de indicar o tempo de serviço mínimo para aquele que pretenda afastar-se, bem como o número preciso de representantes junto a cada entidade.

Via de consequência, SMA propõe:

a) revogação das Portarias 100/90 e 111/90, e a consequente cessação dos afastamentos concedidos com base em suas disposições;

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de Direção I

Folha de informação nº Registro 10.866

d.o processo nº 02-000.240-93*38

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

b) constituição de grupo de trabalho para elaboração de projeto de lei que regulamente a dispensa do servidor sindicalizado e o afastamento dos dirigentes de associação sindical, uma vez que o Projeto de Lei nº 57/89, pertinente ao caso, foi retirado e arquivado, a pedido do Senhor Prefeito.

Com relação a essas propostas, ambas poderiam ser aceitas e implementadas, especialmente com a constituição de Grupo de Trabalho que reexaminasse a matéria, integrado por representantes de SMA, SGM e SJ, com a coordenação a cargo do primeiro, com prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos, e que poderá, inclusive, analisar as questões apontadas nos expedientes acompanhantes, quer no que diz respeito às situações pretéritas, quer no que diz respeito às pendentes.

SMA, contudo, poderia adotar todas essas providências, encaminhando suas conclusões finais a esta Secretaria.

Seguem, na condição de acompanhantes, além dos expedientes referidos às fls. 71vº, o p.a. 02-001.626-91*69 e Memorando nº 216/SMA-G/93.

São Paulo, 28 de junho/93

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
SGM/AJ

ACBMFP/es.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

121 do proc.
n.º 6225 de 1990

Noemíia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Folha de informação n.º

Registro 10800

AUGUSTO DE CARVALHO

d.o processo n.º 02-000.240-93*38

em

Assessoria

S.G.M.

Interessado: SMA-GAB

Assunto : Portarias SMA 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de associação sindical.

S.M.A.

Senhor Secretário

Para ciência e providências a cargo dessa D. Secretaria, notadamente constituição de Grupo de Trabalho, nos moldes preconizados.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 08 JUL 1993

EDEVALDO ALVES DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

ACBMFP/FPS/es.

Et.: passam também a acompanhar PA. 10-001.650-89*02; Ofício 1419/93; Ofício 15/93.VISA e Ofício 597/93

Assessoria de acompanhamento

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

São Paulo, 15 de julho de 1993

Portaria nº 065 -SMA-G

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, tendo em vista o decidido no P.Ad. 02.000.240-93*38,

R E S O L V E :

1- Fica revogada, em todos os seus termos a Portaria 100/90- DOM 14.11.90 e, a Portaria 111/90-DOM 21.12.90, que a altera, posto que ilegais, por invadirem matéria reservada à lei.

2- Os afastamentos já concedidos nos termos da Portaria 100/90, alterada pela Portaria 111/90, ficam ratificados e convalidados, até seu término.

3. O disposto nesta Portaria estende-se aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jose Eduardo Padul

Secretário Municipal da Administração

MNV/MRCB/mmn

Publ.

PUBLICADO EM	17 07 1993
LISTA	133/93
ASS.	

ALBERTO A. WILLIAMSON
SMA-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de Direção I
Folha de Informação n.º

Registro 10.866

d.....Proc.n.º..02-000.240-93*38.....

em

30/08/93

ANA MARIA DE OLIVEIRA
Assessoria Jurídica

Interessado: SMA - GAB

Assunto : Portarias SMA 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de associação sindical.

Senhor Prefeito

A questão atinente ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas não se encontra ainda devidamente equacionada no âmbito da Administração Municipal.

De ressaltar-se que o Projeto de Lei nº57/89, elaborado pela anterior administração para disciplinar a matéria, teve seu arquivamento determinado pela E. Câmara, atendendo a pedido de Vossa Excelência.

Dessarte, revela-se oportuna e conveniente a proposta de constituir-se Grupo de Trabalho, integrado por representantes de SMA,SGM e SJ, que analise o problema sob todos os seus aspectos, e elabore projeto de lei a ser remetido à E. Câmara Municipal.

A solução é tanto mais necessária quando se avolumam os pedidos de afastamento de servidores eleitos para associações sindicais e classistas, e que aguardam decisão, ante a revogação das Portarias SMA 100/90 e 111/90, que regulamentavam o assunto irregularmente.

../.....

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessoria - ATL



Folha n.º 17 do proc.
n.º 629 de 1990

Noemia M.S. Marques

Folha de Assistentente Técnico de Direção I

Registro N. 8665 / 98

d.o. Processo.....n.º 02-000.240-93*38

ANA MARIA DE OLIVEIRA
Assessoria Jurídica

Interessado : SMA - GAB

Assunto : Portarias SMA 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de associação sindical.

D E S P A C H O:

I - Constituir Grupo de Trabalho integrado por um representante de SGM-ATL, 1 representante de SJ e 2 representantes de SMA para, sob a presidência do primeiro nomeado, analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas e elaborar projeto de lei disciplinando o assunto.

S.G.M./GAB.

II - Prazo: 90 dias.

PUBLICADO EM

07 MAY 96

III - Publique-se.

TSIYOKO M. TANAKA
(S.G.M. - A.T.)

São Paulo, 04 de maio de 1.996.

PAULO MALUF
Prefeito

ACBMFP/FPS/ajss.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 629 de 1999

Noemia M.S. Marques

Folha de 1
Assistente Técnico de Direção

n.º do processo 02-000.240-93*38

Registro 10.866

em 19 / 06 / 96

Elencos
Oficiais de Gabinete
SGM/ATL

INTERESSADO : Secretaria Municipal da Administração - SMA

ASSUNTO : Portarias SMA nºs 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de Associação Sindical

SGM/AT

Senhora Assessora

Em obediência ao respeitável despacho de fls. 81, indico para integrar o Grupo de Trabalho em questão o Procurador Carlos Macruz Filho, Registro Funcional nº 619.302, lotado nesta Assessoria.

- mantidos os acompanhantes.

Em 19 de junho de 1996

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe - ATL

ecp.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

SGM - ASSessoria Técnica
Entrada: 240696
Saida: 030796



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de proc.
n.º 625 de 1993

Assistente Técnico de Direção I

Folha de informação n.º

Registro 10.866

O processo n.º 02-000.240-93*38

em 26 / 9 / 96 (a)

VERA LÚCIA TURRI
SGM-ATL

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO PELA PORTARIA

Nº 274/96-SGM.

O presente Grupo de Trabalho foi constituído pela Portaria nº 274/96-SGM com objetivo de analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas e elaborar projeto de lei disciplinando o assunto.

De fato, a matéria carece de normatização, especialmente ao que tange o afastamento dos funcionários e servidores eleitos para exercer mandato de dirigente sindical e classista.

De plano, cumpre apontar que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito à livre associação profissional ou sindical, consoante os termos do artigo 8º, estendendo tal direito, de forma expressa, aos servidores públicos civis, ante o disposto no inciso VI do artigo 37 da Carta Maior.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 629 de 1989
Noemia M.S. Marques

Folha de informação Assistente Técnico de Direção I

d.o processo n.º 02-000.240-93*38

Registro 10.866

VERA LÚCIA TURRI
SGM-ATL

Garantido o direito no âmbito constitucional, imperioso que cada ente que compõe a Federação discipline a matéria, adequando a normatização às suas peculiaridades.

Nesse sentido, vale apontar que tanto a União como o Estado já cuidaram do assunto, através da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1966, e das Leis Complementares estaduais nº 343, de 6 de janeiro de 1984, e nº 444, de 27 de dezembro de 1985, regulamentadas pelo Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

O Município de São Paulo, por sua vez, buscou disciplinar a questão, sem dúvida premido pelos requerimentos de afastamentos formulados por inúmeras entidades de cunho sindical e classista.

As Portarias SMA 100/90 e 111/90 traduzem uma tentativa de regulamentar a matéria. Todavia, o meio utilizado foi inadequado, fato que levou à revogação dos mencionados textos normativos, pela Portaria nº 065/SMA-G/93.

O Legislativo, por seu lado, aprovou o Projeto de Lei nº 216/93, que contou com veto total do Chefe do Executivo, por flagrante inconstitucionalidade,

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
n.º 629 de 1993

Noemia M.S. Marques

Folha de informação n.º Assistente Técnico de Direção I

o processo n.º 02-000.240-93*38

em 26 de Junho de 1993

VERA LÚCIA TURRI
SGM-ATL

ante o vício de iniciativa. Com a derrubada do veto pela Câmara Municipal, foi promulgada a Lei nº 11.789, de 1º de junho de 1995, cuja eficácia foi sustada, em face da obtenção de medida liminar em decorrência da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que a demanda já foi julgada procedente em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Município de São Paulo, vale lembrar, embora restrito à classe dos profissionais do Ensino, regulou a matéria, nos termos do disposto na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Ante a isso e considerando que inexistem óbices de ordem constitucional ao disciplinamento da questão, o GT houve por bem elaborar o Projeto de Lei anexo ao presente relatório.

A medida foi elaborada de forma concisa, sem, contudo, deixar de abordar os pontos necessários para que, se de um lado fica reafirmado o direito aos afastamentos dos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica, de outro, buscou-se resguardar os interesses do Município na continuidade da prestação de seus serviços, ao estabelecer condições para

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 625 de 1999

Noêmia M.S. Marques

Folha de informação n.º 1027 Assistente Técnico de Direção I

o processo n.º 02-000.240-93*38

26 / 9 / 96 Registro 10.866

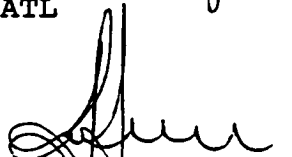
VERA LÚCIA TURRI
SGM-ATL

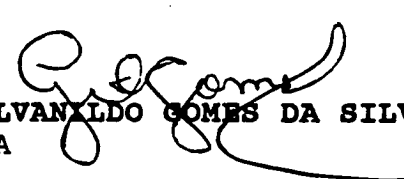
o exercício do direito em apreço, ao centralizar as decisões sobre os pleitos na Secretaria de Governo, e, finalmente, ao centralizar o cadastramento dos funcionários e servidores afastados junto à Secretaria da Administração.

Após essas breves, mas necessárias, colocações, o Grupo de Trabalho submete o presente à apreciação de Vossa Excelência.

Em 30 de setembro de 1996.


CARLOS MACRUZ FILHO
SGM/ATL


CLEUSA BORGES PEREIRA
SMA


GILVANILDO GOMES DA SILVA
SMA


MARTA ROCHA COELHO PRADO DA SILVEIRA
SJ


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 629 de 1996
Nocima M.S. Marques

Folha de informação n.º Assistente Técnico de Direção I

do processo n.º 02-000.240-93*38 em 26 / 11 / 96 (a) Registro 10.866

ALESSANDRA VALENTE CAM
SGM - GAB.

INTERESSADO Secretaria Municipal da Administração

ASSUNTO Portarias SMA 100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de Associação Sindical.

S.M.A.

Senhor Chefe de Gabinete

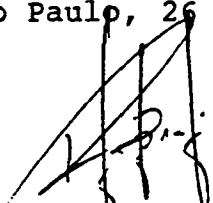
1) Consoante se constata das peças anexadas às fls. 94/102, o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 274, de 1º de julho de 1996, concluiu com esmero as tarefas que lhe foram conferidas.

2) Ocorre, no entanto, que antes da submissão ao Senhor Prefeito das conclusões alcançadas, sobreveio a publicação da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que cuida, entre outros temas, da licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

3) Em assim sendo, e em razão da natureza da matéria versada, solicito a manifestação preliminar dessa Pasta.

- Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 26 de novembro de 1996


ROBERTO TANZI BRAGUIM
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

ecp.

DAF-100 LC
07.11.96
15-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 241	do proc. 629
n.º 629	de 1993

Noêmia M.S. Marques

FOLHA DE INFORMAÇÃO de Técnico de Direção I
Registro 10.866

do Processo nº 02-000.240-93*38

em 24/09/97(a).....

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-9

INTERESSADO : Secretaria Municipal da Administração

ASSUNTO : Portarias SMA100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de Associação Sindical.

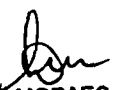
SMA

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Através do presente foi constituído por meio da portaria nº 274/96 - SGM de 1º de julho de 1996, Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas e elaborar projeto de lei disciplinando o assunto.

Concluídos os trabalhos o G.T. apresentou o relatório de fls. 94/102.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, o Senhor Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou o processo à apreciação desta Pasta, tendo em vista que a MP cuida, entre outros temas, da licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25	do proc. 629
de 19 99	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10.866
Assistente Técnico de Direção I

do Processo nº 02-000.240-93*38

em 24/09/97(a)

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
QUAN

O direito à livre associação profissional ou sindical é assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do art. 8º da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos civis, consoante disposição do inciso VI do artigo 37 da Lei Maior.

Buscando adequar a normatização às suas peculiaridades, a União cuidou do assunto através da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1996, agora alterada pela MP nº 1.522/96, assegurando aos seus servidores o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato sindical.

Conforme já informado no relatório de fls. 99/10, a eficácia da lei Municipal nº 11.789, de 1º de junho de 1995, foi sustada, em face da obtenção de medida liminar em decorrência da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A demanda foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa forma, no Município de São Paulo, apenas para a classe dos profissionais do Ensino, a matéria está regulada, nos termos do disposto na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pelas Leis nºs 11.434, de 12 de novembro de 1993 e 12.396, de 02 de julho de 1997.

Necessário portanto no âmbito Municipal o disciplinamento da questão estendendo às demais categorias profissionais o mesmo direito garantido aos profissionais do Ensino, acolhendo-se a minuta de Projeto de Lei de fls. 94/98, permitindo-nos apenas sugerir a alteração do texto de art. 7º para adequá-lo à redação do art. 17 da Lei nº 12.396/97, supra citada, no que se refere ao período do afastamento, garantindo assim igualdade de tratamento para todos os servidores municipais.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26	do proc. 629
de 103	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 1
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

do Processo nº 02-000.240-93*38

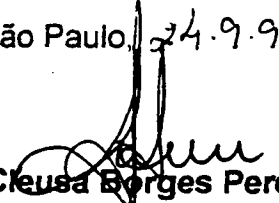
em 24/09/97(a).....

WILEY FERRAZ DOS SANTOS
CIEP

Essas as considerações que tínhamos a fazer, esclarecendo ainda que o teor da MP em razão da qual o presente retornou a esta Assessoria, em nada interfere no conteúdo da minuta oferecida à fls. 99/104, posto que a norma estatutária federal não se aplica aos servidores municipais.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24.9.97


Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico - SMA

/sfs


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	do proc.
N.º	629	de 19.90

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº
Nocência M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

do Processo nº 02-000.240-93*38

em 24/09/97(a)

INTERESSADO : Secretaria Municipal da Administração

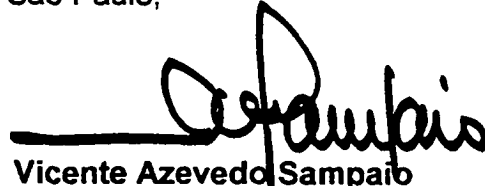
ASSUNTO : Portarias SMA100/90 e 111/90. Afastamento de dirigentes de Associação Sindical.

SGM
Senhor Chefe de Gabinete

Em face do encaminhamento de fls. 104, retorno o presente a Vossa Senhoria com as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica nas manifestações de fls. 105/107 deste Gabinete, com as quais me ponho de acordo.

São Paulo,

25.9.97

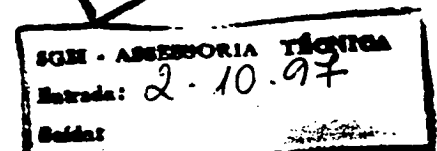
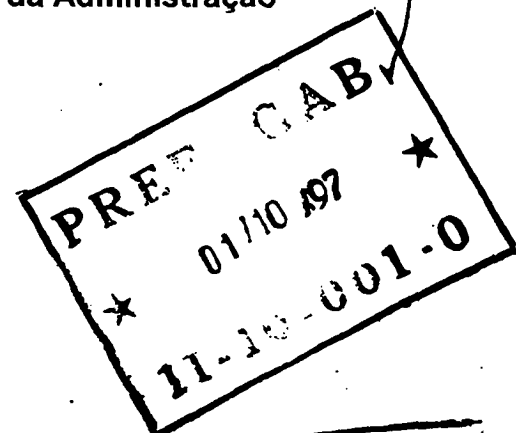


Vicente Azevedo Sampaio
Secretário Municipal da Administração

OB/EOJ/sfs

Mantidos os acompanhantes citados às fls. 103.


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 de proc.
n.º 628 de 1989

Noemlia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Folha de informação nº

Registro 10.866

processo

02-000.240-93*38

d nº

em 02 / 07 / 98 (a)

PAULO JOSÉ MARTIN
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assunto : Afastamento de dirigentes de Associação Sindical

Senhor Prefeito

Por determinação do Senhor Prefeito foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de examinar as questões jurídicas relativas ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas e elaborar projeto de lei disciplinando o assunto (fls.81).

A medida se revestia de relevância porquanto no âmbito municipal a matéria - através da Lei nº 11.229/92 alterada pela Lei nº 11.434/93 - era disciplinada apenas em relação aos profissionais de ensino, já que as Portarias 100/90 e 110/90 que objetivava normatizar genericamente o direito de livre associação sindical dos servidores municipais, foram revogadas (fls.76), posto que disciplinavam matéria reservada à Lei.

Lembra-se a propósito da questão, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 216/93, que recebeu o veto total do Executivo ante sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, tendo sido promulgada Lei nº 11.789 de 01/06/95, cuja eficácia foi sustada judicialmente com a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Grupo de Trabalho apresentou seu Relatório final (fls.99/102) e, como determinado pelo ato de sua constituição, ofereceu a Minuta de Projeto de Lei (fls.94/98) que se nos

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 023 da proc.
n.º 023 de 1993

Noemí M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

Folha de informação n.º

02-000.240-93*38

o processo

d n.º

em

02, 07, 98

PAULO JOSE MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

afigura, com a ressalva feita às fls.106 "in fine", adequada para receber regular e célere tramitação.

Com tais considerações submetemos o presente à criteriosa deliberação de Vossa Excelência.

Mantidos os acompanhantes, também o expediente capeado pelo Ofício 105/97-SINDSEP que passa a acompanhar o presente.

São Paulo, 02. 7. 98

AURÉLIA SAMPERE SCARCIOFFOLO

Assessor Jurídico Chefe

Gabinete do Prefeito

SGM/AJ

AGP/ASS/sai.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 de proc. n.º 629 de 1989

Noemí M. S. Marques

Folha de informação n.º Assistente Técnico de Direção

Registro 40866

o processo n.º

02-000.240-93-38

em 11

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto : Afastamento de dirigentes de Associação Sindical

DESPACHO

I - Em face das manifestações constantes dos autos, **ACOLHO** o relatório conclusivo oferecido pelo Grupo de Trabalho constituído através do despacho de fls.81, publicado no DOM de 07 de maio de 1996.

II - Encaminhe-se o presente a Assessoria Técnica Legislativa - ATL da Secretaria do Governo Municipal, para que tome as medidas necessárias à elaboração de Projeto de Lei, aproveitando a Minuta de fls.94/98, com a ressalva constante de fls.106 "in fine".

III - Publique-se, encaminha-se, a seguir, a SGM/ATL (60 11-20.030).

S.G.M./GAB.

São Paulo, 11 NOV 1998

PUBLICADO EM

12 NOV 1998

TSUYOKO M. TANAKA
S.G.M. - ATL

CELSO HITA
Prefeito

AGP/ASS/sai.
despacho

Et.: mantidas as acompanhantes.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 27 DE JUNHO DE 1.992.

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

- II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

- IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

- V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

- III - Perspectiva de progressão na carreira;

- IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 19 - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 29 - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-91-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 39 - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 49 - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 29 será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 59 - Se o piso fixado no parágrafo 29 deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil;

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio/;

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 19 - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 29 - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 69 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II

a) Professor Titular de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

d) Professor Titular de Ensino Médio;

III - NÍVEL III

a) Diretor de Escola;

b) Coordenador Pedagógico;

c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 79 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 19 - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 29 - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 19 - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 99 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Ineficiência;

III - Indisciplina;

IV - Insubordinação;

V - Falta de dedicação ao serviço;

VI - Má conduta.

§ 19 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e repleitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 29 - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 39 desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 19 - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 29 - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando do obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classe, inclusive:

a) no programa da Educação de Adultos;

b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificação dos pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos do Quadro do Ensino Municipal, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar, será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O Assessor Técnico de Direção do Magistério Municipal compreende as atribuições de assessoramento do Ensino que atuam na área de ensino, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetivas:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes, para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

a) Sala de Aula;

b) Unidade Escolar;

c) Campo de Atuação;

d) Magistério Público Municipal;

e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falta administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falta administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 69 desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá, sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo Único - Ao Profissional do Ensino no que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos dos Níveis I, II e III, poderão remover-se de suas unidades de ensino por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP - correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo Único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2º - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previsto no item I, afastamento de 1 (um) afastamento para cada 1000 (mil) servidores cadastrados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o direito de greve.

Registro 10.866

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
e) Professor Titular de Educação Infantil;
f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

- h) Professor Titular de Ensino Médio;
i) Professor de Bandas e Fanfarras;
j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
b) Coordenador Regional da Educação;
c) Supervisor Escolar;
d) Diretor de Escola;
e) Assistente de Diretor de Escola;
f) Assistente Técnico Educacional; e
g) Coordenador Pedagógico.

§ 19 - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 29 - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP corresponde a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 19 - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 29 - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 39 - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 49 - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 19 - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 29 - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, as quais constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo Único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 19 - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respectivo do tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 29 - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescido este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorpora-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da Tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 19 - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 29 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 39 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 49 - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do:

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se a outra área de atuação.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS
Registro 10.866

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convênção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade do ensino;

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não foram atribuídas horas excedentes ou para o qual estas foram atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO - XIII OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classes, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;
II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

a) EMS-1 - EM-1
b) EMS-2 - EM-2
c) EMS-3 - EM-3
d) EMS-4 - EM-4

VI - Anuenciamento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e diária de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estiver ingressando na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentado-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) ano por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Filha nº 33 do n.º 625 de 1979

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR Registro 10.866

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docente, obrigando-se a Administração a: no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins da contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LOIZA KRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SERGIO RABELO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

Nº. DE CARGOS	PARTES	DENOMINAÇÃO	REF.
15	PP-I	Assessor Técnico Educacional	04-12
800	PP-I	Assistente do Diretor da Escola	01-06
150	PP-I	Assistente Técnico Educacional	01-08
1206	PP-III	Coordenador Pedagógico	01-06
15	PP-I	Coordenador Regional de Educação	01-12
800	PP-III	Professor Adjunto de Educação Infantil	01-08
2700	PP-III	Professor Adjunto de Educação Infantil	01-01
		(a. Categoria 1)	01-03
		(b. Categoria 2)	01-04
3350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	01-01
		(a. Categoria 1)	01-03
		(b. Categoria 2)	01-04
4650	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	01-01
		(a. Categoria 1)	01-03
		(b. Categoria 2)	01-04
70	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Médio	01-04
180	PP-I	Professor de Bandas e Fanfarros	01-03
		(a. Categoria 1)	01-04
		(b. Categoria 2)	01-05
6050	PP-III	Professor Titular de Educação Infantil	01-02
		(a. Categoria 1)	01-04
		(b. Categoria 2)	01-05
13050	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	01-02
		(a. Categoria 1)	01-04
		(b. Categoria 2)	01-05
8400	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	01-04
		(a. Categoria 1)	01-05
		(b. Categoria 2)	01-06
900	PP-III	Professor Titular de Ensino Médio	01-05
450	PP-I	Secretário de Escola	01-02
163	PP-III	Supervisor Escolar	01-09

Nº. DE CARGOS	PARTES	DENOMINAÇÃO	REF.
27	PP-A	Assistente de Atividades Artísticas	01-03
30	PP-A	Coordenador de Atividades Culturais	01-06
7	PP-A	Educador Musical	01-03
3020	PP-A	Professor Substituto de Educação Infantil	01-01
		(a. Categoria 1)	01-03
		(b. Categoria 2)	01-04
		(c. Categoria 3)	01-05
50	PP-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	01-04
6500	PP-A	Professor Substituto de 1º. Grau - Nível I	01-01
		(a. Categoria 1)	01-03
		(b. Categoria 2)	01-04
		(c. Categoria 3)	01-05
6000	PP-A	Professor de 1º. Grau - Nível II	01-03
		(a. Categoria 1)	01-04
		(b. Categoria 2)	01-05
300	PP-A	Professor de 2º. Grau	01-04
17	PP-A	Assistente de Educação de Adultos	04-10

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REF./Nº	A
01-01	53926.33
01-03	59453.78
01-04	62426.47

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF./Nº	A	B	C	D	E
01-01	161779.00	169867.95	178361.33	187279.42	196643.39
01-02	149867.95	178361.33	187279.42	196643.39	206475.56
01-03	178361.33	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34
01-04	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31
01-05	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28
01-06	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34
01-07	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96
01-08	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01
01-09	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86
01-10	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86	305058.43
01-11	263520.96	276697.01	290531.86	305058.43	320311.37
01-12	276697.01	290531.86	305058.43	320311.37	336326.94

Obs: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO II - TABELA "B" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF./Nº	A	B	C	D	E
01-01	323558.01	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79
01-02	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13
01-03	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13	433596.69
01-04	374558.85	393286.79	412951.13	433596.69	455278.62
01-05	393286.79	412951.13	433596.69	455278.62	478042.55
01-06	412951.13	433596.69	455278.62	478042.55	501944.68
01-07	433596.69	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91
01-08	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01
01-09	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71
01-10	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90
01-11	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75
01-12	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75	672653.89

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Elegar os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções doentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Panfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria de Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

[illegible]

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

MESES III A QUE SE REFIERE O ARTÍCULO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM CO

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA ANTES					
ORGANISMO DE COMANDO/COORDENADORIA	ORG	SE	PROFI	TIPO DE PROFISSIONAL	ORGANISMO DE COMANDO/COORDENADORIA	ORG	SE	PROFI	TIPO DE PROFISSIONAL
Comando Teático	01	Se-1	Profi-1	Comando Teático	01	Se-1	Profi-1	Comando Teático	01
Comando Teático	02	Se-2	Profi-2	Comando Teático	02	Se-2	Profi-2	Comando Teático	02
Comando Teático	03	Se-3	Profi-3	Comando Teático	03	Se-3	Profi-3	Comando Teático	03
Comando Teático	04	Se-4	Profi-4	Comando Teático	04	Se-4	Profi-4	Comando Teático	04
Comando Teático	05	Se-5	Profi-5	Comando Teático	05	Se-5	Profi-5	Comando Teático	05
Comando Teático	06	Se-6	Profi-6	Comando Teático	06	Se-6	Profi-6	Comando Teático	06
Comando Teático	07	Se-7	Profi-7	Comando Teático	07	Se-7	Profi-7	Comando Teático	07
Comando Teático	08	Se-8	Profi-8	Comando Teático	08	Se-8	Profi-8	Comando Teático	08
Comando Teático	09	Se-9	Profi-9	Comando Teático	09	Se-9	Profi-9	Comando Teático	09
Comando Teático	10	Se-10	Profi-10	Comando Teático	10	Se-10	Profi-10	Comando Teático	10
Comando Teático	11	Se-11	Profi-11	Comando Teático	11	Se-11	Profi-11	Comando Teático	11
Comando Teático	12	Se-12	Profi-12	Comando Teático	12	Se-12	Profi-12	Comando Teático	12
Comando Teático	13	Se-13	Profi-13	Comando Teático	13	Se-13	Profi-13	Comando Teático	13
Comando Teático	14	Se-14	Profi-14	Comando Teático	14	Se-14	Profi-14	Comando Teático	14
Comando Teático	15	Se-15	Profi-15	Comando Teático	15	Se-15	Profi-15	Comando Teático	15
Comando Teático	16	Se-16	Profi-16	Comando Teático	16	Se-16	Profi-16	Comando Teático	16
Comando Teático	17	Se-17	Profi-17	Comando Teático	17	Se-17	Profi-17	Comando Teático	17
Comando Teático	18	Se-18	Profi-18	Comando Teático	18	Se-18	Profi-18	Comando Teático	18
Comando Teático	19	Se-19	Profi-19	Comando Teático	19	Se-19	Profi-19	Comando Teático	19
Comando Teático	20	Se-20	Profi-20	Comando Teático	20	Se-20	Profi-20	Comando Teático	20
Comando Teático	21	Se-21	Profi-21	Comando Teático	21	Se-21	Profi-21	Comando Teático	21
Comando Teático	22	Se-22	Profi-22	Comando Teático	22	Se-22	Profi-22	Comando Teático	22
Comando Teático	23	Se-23	Profi-23	Comando Teático	23	Se-23	Profi-23	Comando Teático	23
Comando Teático	24	Se-24	Profi-24	Comando Teático	24	Se-24	Profi-24	Comando Teático	24
Comando Teático	25	Se-25	Profi-25	Comando Teático	25	Se-25	Profi-25	Comando Teático	25
Comando Teático	26	Se-26	Profi-26	Comando Teático	26	Se-26	Profi-26	Comando Teático	26
Comando Teático	27	Se-27	Profi-27	Comando Teático	27	Se-27	Profi-27	Comando Teático	27
Comando Teático	28	Se-28	Profi-28	Comando Teático	28	Se-28	Profi-28	Comando Teático	28
Comando Teático	29	Se-29	Profi-29	Comando Teático	29	Se-29	Profi-29	Comando Teático	29
Comando Teático	30	Se-30	Profi-30	Comando Teático	30	Se-30	Profi-30	Comando Teático	30
Comando Teático	31	Se-31	Profi-31	Comando Teático	31	Se-31	Profi-31	Comando Teático	31
Comando Teático	32	Se-32	Profi-32	Comando Teático	32	Se-32	Profi-32	Comando Teático	32
Comando Teático	33	Se-33	Profi-33	Comando Teático	33	Se-33	Profi-33	Comando Teático	33
Comando Teático	34	Se-34	Profi-34	Comando Teático	34	Se-34	Profi-34	Comando Teático	34
Comando Teático	35	Se-35	Profi-35	Comando Teático	35	Se-35	Profi-35	Comando Teático	35
Comando Teático	36	Se-36	Profi-36	Comando Teático	36	Se-36	Profi-36	Comando Teático	36
Comando Teático	37	Se-37	Profi-37	Comando Teático	37	Se-37	Profi-37	Comando Teático	37
Comando Teático	38	Se-38	Profi-38	Comando Teático	38	Se-38	Profi-38	Comando Teático	38
Comando Teático	39	Se-39	Profi-39	Comando Teático	39	Se-39	Profi-39	Comando Teático	39
Comando Teático	40	Se-40	Profi-40	Comando Teático	40	Se-40	Profi-40	Comando Teático	40
Comando Teático	41	Se-41	Profi-41	Comando Teático	41	Se-41	Profi-41	Comando Teático	41
Comando Teático	42	Se-42	Profi-42	Comando Teático	42	Se-42	Profi-42	Comando Teático	42
Comando Teático	43	Se-43	Profi-43	Comando Teático	43	Se-43	Profi-43	Comando Teático	43
Comando Teático	44	Se-44	Profi-44	Comando Teático	44	Se-44	Profi-44	Comando Teático	44
Comando Teático	45	Se-45	Profi-45	Comando Teático	45	Se-45	Profi-45	Comando Teático	45
Comando Teático	46	Se-46	Profi-46	Comando Teático	46	Se-46	Profi-46	Comando Teático	46
Comando Teático	47	Se-47	Profi-47	Comando Teático	47	Se-47	Profi-47	Comando Teático	47
Comando Teático	48	Se-48	Profi-48	Comando Teático	48	Se-48	Profi-48	Comando Teático	48
Comando Teático	49	Se-49	Profi-49	Comando Teático	49	Se-49	Profi-49	Comando Teático	49
Comando Teático	50	Se-50	Profi-50	Comando Teático	50	Se-50	Profi-50	Comando Teático	50
Comando Teático	51	Se-51	Profi-51	Comando Teático	51	Se-51	Profi-51	Comando Teático	51
Comando Teático	52	Se-52	Profi-52	Comando Teático	52	Se-52	Profi-52	Comando Teático	52
Comando Teático	53	Se-53	Profi-53	Comando Teático	53	Se-53	Profi-53	Comando Teático	53
Comando Teático	54	Se-54	Profi-54	Comando Teático	54	Se-54	Profi-54	Comando Teático	54
Comando Teático	55	Se-55	Profi-55	Comando Teático	55	Se-55	Profi-55	Comando Teático	55
Comando Teático	56	Se-56	Profi-56	Comando Teático	56	Se-56	Profi-56	Comando Teático	56
Comando Teático	57	Se-57	Profi-57	Comando Teático	57	Se-57	Profi-57	Comando Teático	57
Comando Teático	58	Se-58	Profi-58	Comando Teático	58	Se-58	Profi-58	Comando Teático	58
Comando Teático	59	Se-59	Profi-59	Comando Teático	59	Se-59	Profi-59	Comando Teático	59
Comando Teático	60	Se-60	Profi-60	Comando Teático	60	Se-60	Profi-60	Comando Teático	60
Comando Teático	61	Se-61	Profi-61	Comando Teático	61	Se-61	Profi-61	Comando Teático	61
Comando Teático	62	Se-62	Profi-62	Comando Teático	62	Se-62	Profi-62	Comando Teático	62
Comando Teático	63	Se-63	Profi-63	Comando Teático	63	Se-63	Profi-63	Comando Teático	63
Comando Teático	64	Se-64	Profi-64	Comando Teático	64	Se-64	Profi-64	Comando Teático	64
Comando Teático	65	Se-65	Profi-65	Comando Teático	65	Se-65	Profi-65	Comando Teático	65
Comando Teático	66	Se-66	Profi-66	Comando Teático	66	Se-66	Profi-66	Comando Teático	66
Comando Teático	67	Se-67	Profi-67	Comando Teático	67	Se-67	Profi-67	Comando Teático	67
Comando Teático	68	Se-68	Profi-68	Comando Teático	68	Se-68	Profi-68	Comando Teático	68
Comando Teático	69	Se-69	Profi-69	Comando Teático	69	Se-69	Profi-69	Comando Teático	69
Comando Teático	70	Se-70	Profi-70	Comando Teático	70	Se-70	Profi-70	Comando Teático	70
Comando Teático	71	Se-71	Profi-71	Comando Teático	71	Se-71	Profi-71	Comando Teático	71
Comando Teático	72	Se-72	Profi-72	Comando Teático	72	Se-72	Profi-72	Comando Teático	72
Comando Teático	73	Se-73	Profi-73	Comando Teático	73	Se-73	Profi-73	Comando Teático	73
Comando Teático	74	Se-74	Profi-74	Comando Teático	74	Se-74	Profi-74	Comando Teático	74
Comando Teático	75	Se-75	Profi-75	Comando Teático	75	Se-75	Profi-75	Comando Teático	75
Comando Teático	76	Se-76	Profi-76	Comando Teático	76	Se-76	Profi-76	Comando Teático	76
Comando Teático	77	Se-77	Profi-77	Comando Teático	77	Se-77	Profi-77	Comando Teático	77
Comando Teático	78	Se-78	Profi-78	Comando Teático	78	Se-78	Profi-78	Comando Teático	78
Comando Teático	79	Se-79	Profi-79	Comando Teático	79	Se-79	Profi-79	Comando Teático	79
Comando Teático	80	Se-80	Profi-80	Comando Teático	80	Se-80	Profi-80	Comando Teático	80
Comando Teático	81	Se-81	Profi-81	Comando Teático	81	Se-81	Profi-81	Comando Teático	81
Comando Teático	82	Se-82	Profi-82	Comando Teático	82	Se-82	Profi-82	Comando Teático	82
Comando Teático	83	Se-83	Profi-83	Comando Teático	83	Se-83	Profi-83	Comando Teático	83
Comando Teático	84	Se-84	Profi-84	Comando Teático	84	Se-84	Profi-84	Comando Teático	84
Comando Teático	85	Se-85	Profi-85	Comando Teático	85	Se-85	Profi-85	Comando Teático	85
Comando Teático	86	Se-86	Profi-86	Comando Teático	86	Se-86	Profi-86	Comando Teático	86
Comando Teático	87	Se-87	Profi-87	Comando Teático	87	Se-87	Profi-87	Comando Teático	87
Comando Teático	88	Se-88	Profi-88	Comando Teático	88	Se-88	Profi-88	Comando Teático	88
Comando Teático	89	Se-89	Profi-89	Comando Teático	89	Se-89	Profi-89	Comando Teático	89
Comando Teático	90	Se-90	Profi-90	Comando Teático	90	Se-90	Profi-90	Comando Teático	90
Comando Teático	91	Se-91	Profi-91	Comando Teático	91	Se-91	Profi-91	Comando Teático	91
Comando Teático	92	Se-92	Profi-92	Comando Teático	92	Se-92	Profi-92	Comando Teático	92
Comando Teático	93	Se-93	Profi-93	Comando Teático	93	Se-93	Profi-93	Comando Teático	93
Comando Teático	94	Se-94	Profi-94	Comando Teático	94	Se-94	Profi-94	Comando Teático	94
Comando Teático	95	Se-95	Profi-95	Comando Teático	95	Se-95	Profi-95	Comando Teático	95
Comando Teático	96	Se-96	Profi-96	Comando Teático	96	Se-96	Profi-96	Comando Teático	96
Comando Teático	97	Se-97	Profi-97	Comando Teático	97	Se-97	Profi-97	Comando Teático	97
Comando Teático	98	Se-98	Profi-98	Comando Teático	98	Se-98	Profi-98	Comando Teático	98
Comando Teático	99	Se-99	Profi-99	Comando Teático	99	Se-99	Profi-99	Comando Teático	99
Comando Teático	100	Se-100	Profi-100	Comando Teático	100	Se-100	Profi-100	Comando Teático	100

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI

REORGANIZACAO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EVENTO

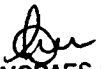
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

1a. Categoria 1	00-01	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	1a. Categoria 1	00-01	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
2a. Categoria 2	00-02	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	2a. Categoria 2	00-02	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
3a. Categoria 3	00-03	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	3a. Categoria 3	00-03	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
Professor de Deficiências Auditivas	50	00-04	PP-11	Professor Titular de Ensino Fundamental I	1300	PP-111
		Provisão por concurso público, reservado a 10% do quadro de 50 cargos estabelecidos pela Lei no. 9.260/95, que será feita por integração na forma do disposto no art. 1o, desta Lei. Habilitações específicas de grau superior no nível de graduação representadas por licenciatura plena.				Provisão por Concurso de Acesso dentro da integração do currículo de Registro Municipal de nível I e de Jargões através do Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto no art. 7o, e 11 desta Lei. Habilitações específicas em nível de Ensino Médio ou habilitações específicas em Pedagogia, correspondentes a licenciatura de curso duração no plano.
Professor de 1a. Grau - nível	1300	PP-11	Professor Titular de Ensino Fundamental II	600	PP-111	
		Provisão por concurso público, habilitações específicas de grau superior a nível de graduação representadas por licenciatura plena.				Provisão por Concurso de Acesso dentro da integração do currículo de Registro Municipal de nível I e de Jargões através do Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto no art. 7o, e 11 desta Lei. Habilitações específicas em nível de grau superior de graduação representando a licenciatura de curso duração no plano.
1a. Categoria 1	00-01	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	1a. Categoria 1	00-01	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
2a. Categoria 2	00-02	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	2a. Categoria 2	00-02	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
3a. Categoria 3	00-03	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	3a. Categoria 3	00-03	Emparelhamento na forma do artigo 2o, da Lei no. 9.260, de 26/04/95.	
Professor de Deficiências Auditivas	50	00-04	PP-11	Professor Titular de Ensino Médio	100	00-04
		Provisão por concurso público, reservado a 10% do quadro de 50 cargos estabelecidos pela Lei no. 9.260/95, que será feita por integração na forma do disposto no artigo 1o, desta Lei. Habilitações específicas de grau superior no nível de graduação representadas por licenciatura plena.				Provisão por Concurso de Acesso e de ingresso através do Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto no art. 7o, e 11 desta Lei. Habilitações de Supervisão Escolar, correspondentes a licenciatura plena em complementação pedagógica no parâmetros no âmbito da supervisão ensino de Educação Municipal, que queira (05) anos no exercício de cargo no função professor no item II e VIII, do artigo 5o, desta Lei.
Supervisor de Ensino de 1a. Grau	07	00-05	PP-11	Supervisor Escolar	143	00-05
		Provisão por Concurso de Acesso dentro da integração de Registro Municipal na área de 1a. Grau, com o ensino de Educação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em complementação pedagógica.				Provisão por concurso de acesso dentro da integração do currículo de Registro Municipal de nível I e de Jargões através do Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto no art. 7o, e 11 desta Lei. Habilitações de Supervisão Escolar, correspondentes a licenciatura plena em complementação pedagógica no parâmetros no âmbito da supervisão ensino de Educação Municipal, que queira (05) anos no exercício de cargo no função professor no item II e VIII, do artigo 5o, desta Lei.
Supervisor de Ensino de 2a. Grau	06	00-06	PP-11	Supervisor Escolar	143	00-06
		Provisão por Concurso de Acesso dentro da integração de Registro Municipal na área de 2a. Grau, com o ensino de Educação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em complementação pedagógica.				
Supervisor de Ensino de 3a. Grau	05	00-07	PP-11	Supervisor Escolar	143	00-07
		Provisão por Concurso de Acesso dentro da integração de Registro Municipal na área de 3a. Grau, com o ensino de Educação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em complementação pedagógica.				

**ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
REGULAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA**

SERVIÇO ANUAL				SITUAÇÃO ANUAL			
DESCRIÇÃO DO CARGO/ATIVIDADE	ANO	REF.	POSS. (MENSAL)	POSS. DE PROGRESSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO/ATIVIDADE	ANO	REF. (MENSAL)
Assistente de Atividades Administrativas	70	02-02	PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação no nível de 2a. grau para Registro e habilitação de grau superior em Ciências Artísticas, correspondente a licenciatura plena.	Assistente de Atividades Administrativas	70	02-02
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
Coordenador de Atividades Culturais	50	02-02	PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	02-02
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
Secretário Executivo	6	02-02	PP-1	Destinado a extinção na vacância.	Secretário Executivo	6	02-02
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Matemática	300		PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação específica e nível de 2a. grau.	Professor Substituto de Matemática	300	
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
1a. Categoria 1		02-01		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	1a. Categoria 1		02-01
							Emparelhamento no termo do art. 12 desta Lei.
2a. Categoria 2		02-02		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	2a. Categoria 2		02-02
							Emparelhamento no termo do art. 12 desta Lei.
3a. Categoria 3		02-03		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	3a. Categoria 3		02-03
							Emparelhamento no termo do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Matemática	50	02-01	PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação específica e nível de licenciatura plena.	Professor Substituto de Matemática	50	02-01
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Matemática - Nível 1	600		PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação específica e nível de 2a. grau.	Professor Substituto de Matemática - Nível 1	600	
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
1a. Categoria 1		02-01		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	1a. Categoria 1		02-01
							Emparelhamento no termo do artigo 12 desta Lei.
2a. Categoria 2		02-02		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	2a. Categoria 2		02-02
							Emparelhamento no termo do artigo 12 desta Lei.
3a. Categoria 3		02-03		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	3a. Categoria 3		02-03
							Emparelhamento no termo do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1a. grau - Nível 1	600		PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação específica de grau superior representado por licenciatura plena.	Professor de 1a. grau - Nível 1	600	
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
1a. Categoria 2		02-02		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	1a. Categoria 2		02-02
							Emparelhamento no termo do artigo 12 desta Lei.
2a. Categoria 3		02-03		Emparelhamento no termo do artigo 2o., da Lei n. 9.265, de 26/fev/01.	2a. Categoria 3		02-03
							Emparelhamento no termo do artigo 12 desta Lei.
Professor de 2a. grau	300	02-01	PP-1	Livre provimento no cargo, pela Secretaria Municipal de Educação, habilitação específica de grau superior representado por licenciatura plena.	Professor de 2a. grau	300	02-01
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.
Assistente de Educação de Alunos	17	02-10	PP-1	Livre provimento no cargo, pela Prefeitura, dentro das vagas do Conselho de Pedagogia na Associação Social.	Assistente de Educação de Alunos	17	02-10
							PP-1
							Destinado a extinção na vacância.


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha n.º 38 do proc.
n.º 623 de 1993
Nocimma M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

CARGOS DE NÍVEL II				
DESCRIÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO	TÍTULOS
Professor Titular de Educação Infantil	1	EN-02	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-03	2	
		EN-04	3	MA
		EN-05	8	
		EN-06	12	FORMA
		EN-07	16	
		EN-08	20	
		EN-09	22	
Professor Titular de Educação Infantil	2	EN-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
		EN-07	8	SEA
		EN-08	12	
		EN-09	16	
		EN-10	20	ESTABE-
		EN-11	22	LECIDA
Professor Titular de Educação Infantil	3	EN-05	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-07	5	EN
Professor Titular de Ensino Médio		EN-08	8	
		EN-09	12	
		EN-10	16	DECRETO
		EN-11	20	
		EN-12	22	

CARGOS DE NÍVEL I				
DESCRIÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO	TÍTULOS
Professor Adjunto de Educação Infantil	1	EN-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-02	2	MA
		EN-03	5	
		EN-04	8	
		EN-05	12	FORMA
		EN-06	16	
		EN-07	20	
Professor Adjunto de Educação Infantil	2	EN-03	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-05	5	SEA
		EN-06	8	
		EN-07	12	
		EN-08	16	ESTABE-
		EN-09	20	LECIDA
Professor Adjunto de Educação Infantil	3	EN-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-05	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-06	5	EN
Professor Adjunto de Ensino Médio		EN-07	8	
		EN-08	12	DECRETO
		EN-09	16	
		EN-10	20	

CARGOS DE NÍVEL III				
DESCRIÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO	TÍTULOS	
Coordenador Pedagógico	EN-06	0		
	EN-07	3	MA	
	EN-08	6	FORMA	
	EN-09	9	A	
	EN-10	12	SEA	
	EN-11	15		
	EN-12	18		
Diretor de Escola	EN-08	0	ESTABE-	
	EN-09	4	LECIDA	
	EN-10	8	EN	
	EN-11	12	DECRETO	
	EN-12	16		
Supervisor Escolar	EN-09	0		
	EN-10	5		
	EN-11	10		
	EN-12	15		

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI

COMPOSIÇÃO DA JORNADA	
JORNADA DE TEMPO PARCIAL	20 Horas-aula semanais. (Sala de Aula) + 2 Horas-atividade semanais
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL	20 Horas Semanais de aulas (quelas que seje a duração da Hora-aula) + 10 horas adicionais.

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como constou:
.....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:
.....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § único - Leia-se como segue e não como constou:
... Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:
.....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:
.....que será expressa por este,.....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:
...em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....
No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:
....., servente Escolar e Vigia;

No Art. 1º - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:
.....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

LUZINETE MORAES CREMONES
Assessora - ATL

§ 1º O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97. A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei n. 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109

VI —

b) — desempenhar as respectivas atribuições na Área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98. Fica incluído no artigo 76 da Lei n. 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 76.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

Disposições Transitórias

Art. 99. Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta Lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100. Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei n. 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I — Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II — Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º Ficam asseguradas aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101. Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta Lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102. Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 103. Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta Lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta Lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104. A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola prevista na Lei n. 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida, para os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, para os cargos dos cargos.

Parágrafo único. Serão considerados estáveis nos termos do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos, desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105. Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 629 de 19 99 13 12 99 (a) Adelina

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 13-12-99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

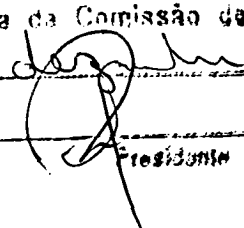

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/99 às 15 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ag Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de dezembro de 1999


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

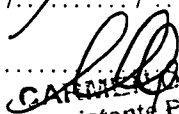
nº

41 e 42

Em

20 / 12 / 95

(a)


CARMEL DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 629/99
16.12.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir porque contraria texto expresso do Regimento Interno desta Casa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, a propositura é cópia autêntica do projeto de lei nº 0001/99, também de autoria do Executivo e que, por ter sido aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, foi vetado integralmente, encontrando-se em fase de deliberação.

Note-se que o próprio Executivo reconhece a identidade de objeto na medida em que, ao discorrer sobre a necessidade de vetar o PL 0001/99 dispôs: "em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade."

O art. 212 do Regimento Interno desta Casa é claro ao dispor que:

"Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

(...)

IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem altera-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário".

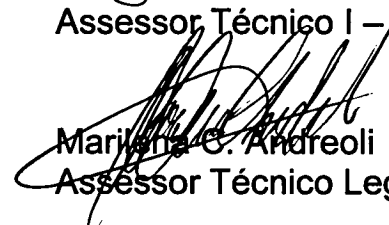
Como sessão legislativa ordinária entende-se "período anual em que deve estar reunido o Congresso para os trabalhos legislativos. Divide-se em dois períodos legislativos: um que vai de 15 de fevereiro a 30 de junho e outro de 1º de agosto a 15 de dezembro" (José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed., Malheiros Editores, pág. 490).

Ora, por ter o projeto de lei nº 629/99 sido apresentado na mesma sessão legislativa que o projeto de lei nº 0001/99, em fase de deliberação sobre o veto, e por versar ele de maneira idêntica sobre o mesmo objeto do PL

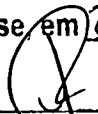
0001/99, clara está a violação do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos

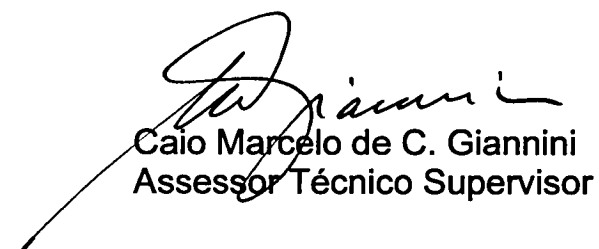
PELA ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I – Júri


Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/1/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

Do ~~Relator~~ Usado: BRASIL VITA
para rubrica:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 04 de 2000

Presidente

Encaminho-se, em 18/04/2000

Presidente da CCJ

Requerido para anulação do relatório pela ILEGALIDADE

Em 18 de 04 de 2000

X

Relator

(CONTRÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação, rubricado sob Documento

folha nº 43 a)

04/05/2000

Carmen Mello
Req. 101041



REPÚBLICA-SERENA

Deo/

Folha nº 43 do
Processo 629/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0400/2000

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 629/99

Projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, parágrafo 3º, incisos III e XII, da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 37, § 2º, III; 69, I e XVI; 83, § 2º e 93 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

17 - RELCOM
17-0156/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 1584, coluna 02
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
M.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
M.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/05/00 às 16:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até / /
ala da Comissão de Administração Pública
10 / 05 / 2000.

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
30 / 05 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Em devolução:

A Com. de Admin. Pública
09 / 06 / 00.

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
Documento
folha nº -44- a)
09/06/00
Hélio Hideki Takahashi
Rsg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 44 -

do processo nº

629

de 19

99

(a)

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 09/06/00 às 15:50 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
 para relatar Regimentalmente até / /
 sala da Comissão de Administração Pública
 28 / 06 / 2000.

Quirino
Presidente

Ao nobre Vereador Toninho Campanha
 para relatar Regimentalmente até / /
 sala da Comissão de Administração Pública
 14 / 03 / 01.

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n.º.....

Em..... 21 03 01.....

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - Rf 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja designada uma audiência pública com as entidades sindicais de 1º e 2º graus do serviço público municipal, bem como representantes designados pelo Executivo Municipal, e, quiçá, de representantes sindicais com maior vivência que o serviço público, para colhermos os subsídios necessários, em data a ser definida na reunião ordinária desta Comissão.

Salientamos que na forma regimental há a necessidade de publicação em jornais de grande circulação (art. 86-II) e expedição de convites (art. 86-III), que deve ser em tempo hábil, razão pela qual propomos as seguintes alternativas:

1 - que seja realizada em dia diverso da nossa reunião ordinária e em horário mais amplo, dado o limite do início das sessões ordinárias, pois os debates podem prolongar-se além do previsto;

2 - se for preferível realizá-la no mesmo dia de nossa reunião ordinária, que seja alterado o horário de seu início, assegurando-se o prazo mínimo de 2:30 hs. (duas horas e 30 minutos) para a realização da audiência pública, e convocação da 2ª audiência, se necessário, em outro dia com maior prazo, sendo que se terminarmos antes do prazo previsto, poderemos iniciar nossa reunião ordinária, ou se não houver tempo, para não perdermos os prazos regimentais, que seja convocada uma extraordinária, no final da audiência pública, para deliberarmos sobre os assuntos constantes da pauta.

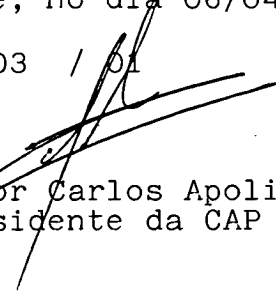
São Paulo, 16 de março de 2001.


Vereador Toninho Campanha

A Secretaria da CAP

Deliberado pela primeira alternativa, adote-se as providências para realização da audiência pública, preferencialmente, no dia 06/04/01 às 14 h.

21 / 03 / 01


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da CAP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento

folha nº ~~46~~ # a)

04/04/01

Hélio Hikichi Takahashi
Reg. 11123



**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS DE
SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

Folha nº ~~46~~ do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLH*

São Paulo, 02 de Abril de 2.001.

Ofício 06/2001 - FASP

Senhor Vereador

À Federação das Associações Sindicais e Profissionais dos Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo - FASP/PMSP, vem solicitar a V. Excia. a alteração do PL 01-629/99 que regulamenta o afastamento de funcionários dirigentes sindicais representativos do funcionalismo Municipal.

Esta é uma reivindicação antiga das entidades, prevista na Constituição Federal e sua aprovação pela Câmara Municipal atenderá aos anseios do funcionalismo

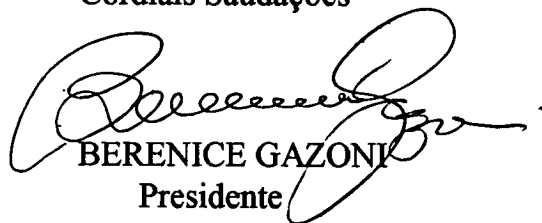
A FASP solicita a seguinte alteração no projeto:

Art. 2º - Poderão afastar-se:

I – Funcionários e Servidores da Administração direta e autárquica do Município de São Paulo, para exercício de mandato de 3 dirigentes, entre os membros eleitos, de entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, que congregue no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais associados, exceto as carreiras que não alcançam este número em seu quadro funcional as quais terão direito a 1 (um) afastamento entre os membros eleitos, preferencialmente entre os cargos de presidente, Secretário Geral, Tesoureiro ou outros membros eleitos, a critério da entidade.

Na expectativa de seu breve pronunciamento, valem-nos da oportunidade para apresentar-lhe nossas

Cordiais Saudações


BERENICE GAZONI
Presidente

DD. VEREADOR
CARLOS APOLINARIO
NESTA

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 02/04/01 as 18:00 h.

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Junte-se aos autos que aguarda
a Audiência Pública

04/04/01

[Signature]

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da CAP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob

Documento

folha nº 47a 90a a)

10/04/01

Héllo
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ~~47~~ do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: CARLOS APOLINARIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
ROBERTO TRIPOLI
LUCILA PIZANI GONÇALVES
CELSO CARDOSO
TONINHO CAMPANHA
ANTONIO PAES-BARATÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 06 DE ABRIL 2001.

SOLICITANTE: CARLOS APOLINARIO

SECRETÁRIO: HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 48# do
Processo 629/99
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: D01 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli - PSDB) - Boa tarde a todos.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Na Presidência, o Vereador Roberto Tripoli. Participa o Vereador Toninho Campanha e outros vereadores. Esta Audiência Pública, deliberada pela Presidência e pela douta Comissão de Administração Pública, foi convocada nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno. O Vereador Toninho Campanha solicita do Presidente que seja designada audiência pública com as entidades sindicais de primeiro e segundo graus do serviço público municipal, bem com representantes designados pelo Executivo Municipal. E, quem sabe, representantes sindicais com maior vivência no serviço público para colher subsídios necessários em data a ser definida - que já está definida, é hoje, dia 6 - salientando que, na forma do Regimento, há necessidade de publicação em jornais - o que já foi feito - e que seja realizada em dia diverso da sessão ordinária. O projeto de lei desta audiência é do Executivo, o n. 198/1999. Eu gostaria de convidar o Vereador Augusto Campos para fazer parte da Mesa. O Projeto dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e autarquia eleito dirigente de entidades sindicais ou classista e dá outras providências. O projeto foi encaminhado pelo Governo Celso Pitta em 9 de dezembro de 1999.

Convido para fazer parte da Mesa o nobre Vereador Carlos Neder. (Palmas)

Foram convidados para tratar do projeto o Dr. Valdevino Madeira, advogado especialista em Direito Sindical e, de parte do Executivo, o Dr. João Carlos Garcia, que faz parte da assessoria de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #49# do
Processo 629/99
Visto Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLH*

ROD.: D01 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

relações do trabalho da Secretaria Municipal de Administração, representando a Secretaria do Trabalho.

Tem a palavra o Sr. Valdevino Madeira.

O SR. VALDEVINO MADEIRA - Muito obrigado. Aos presentes, boa tarde. Para mim, é uma honra muito grande participar da discussão dessa matéria, que é muito oportuna e já deveria estar regulamentado esse afastamento do funcionalismo público, mas ainda em tempo está sendo feito isso. Para discutirmos o afastamento do funcionário, servidor da Administração Direta ou autárquica, eleito dirigente sindical ou classista, precisaríamos fazer uma retrospectiva da importância do movimento sindical e da união da classe trabalhadora na defesa de seus interesses. Podemos observar que, na origem do sindicalismo, surge a necessidade de uma classe organizada em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, independentemente da profissão. A origem desse movimento data de antes de Jesus Cristo, quando encontramos organizações semelhantes aos sindicatos.

Com a Revolução Industrial, surge na Europa os sindicatos para defender os interesses dos trabalhadores no século XVIII. Já naquela época, os sindicalistas defendiam a redução da jornada de trabalho, uma luta que todos os sindicatos têm como bandeira. Naquela época, o operário trabalhava por 16 a 18 horas por dia. Com o crescimento da indústria e o pagamento de salário pelo serviço prestado, aí sim começa a tomar mais força o movimento sindical, porque o trabalhador achava que estava sendo mal remunerado pelo serviço que prestava. Aí começa o movimento sindical a se organizar, exigindo melhores condições... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #50# do
Processo 629/99
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: D02 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

...exigindo melhores condições de trabalho e melhores salários. Isso foi mais ou menos por volta de 1829, quando começam a surgir as primeiras manifestações dos trabalhadores na defesa da carga diária de 8 horas.

Todos vocês devem conhecer, porque aqui a maioria é sindicalista, a história do 1º de maio, quando, em Chicago, morreram mais de 50 trabalhadores, outros tantos ficando feridos, por tentar comemorar a data. Isso demonstra a perseguição e opressão que já existia contra os trabalhadores, em que o empregador pagava cada vez menos, exigindo cada vez mais. O 1º de maio ficou como um marco para a luta em defesa da classe trabalhadora.

Em 1889, no Congresso Nacional socialista é que se decidiu adotar o 1º de maio como data de luta dos trabalhadores. No Brasil, até 1888, sempre predominaram as associações de trabalhadores livres, ligadas à Igreja, usada para defender, porque, nessa época, não se podia organizar movimento, a opressão era muito grande. De qualquer forma, já podemos perceber essa necessidade que os trabalhadores tinham de se unir, ainda em que numa espécie de sindicato incipiente, frágil, para defender seus interesses. Isso se dá na época da escravidão, inclusive. Quem se reunia nessas condições eram sempre os trabalhadores qualificados, profissionais que deram origem ao sindicato.

Em 1894, houve a primeira tentativa no Brasil de se comemorar o 1º de maio, mas não se conseguiu.

Então, observamos que essa necessidade de defesa da classe operária vem de longe. Vocês poderão pensar: o que tem nosso projeto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #51# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Doc. 11123

ROD.: D02 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

de hoje com esse assunto? Mas é importante salientar justamente essa responsabilidade que os sindicatos têm de discutir profundamente essa legislação, porque é ela que decidirá como os dirigentes sindicais serão afastados.

No Brasil, em 1907, foi reconhecido o direito de sindicalização. Em 1930, o Presidente Getúlio Vargas normatiza o sindicalismo no Brasil. Na Constituição, em seu artigo 8º, podemos encontrar a função do sindicato. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas. A Constituição brasileira outorga somente ao sindicato o direito de defender os interesses dos trabalhadores. Hoje, o dirigente sindical por vezes se vê obrigado a atender mais aos interesses do que os direitos dos trabalhadores. O sistema judiciário trabalhista todos conhecem: você entra com uma ação na Justiça do Trabalho que leva até 20 anos para receber a decisão judicial. Então, na realidade, o trabalhador tem o direito mesmo é de esperar para que a Justiça discuta aquilo que ele teria direito de receber no mês seguinte, que é seu salário sagrado, de forma a cumprir com suas obrigações.

Portanto, cabe somente ao sindicato defender os interesses do trabalhador. Esse interesse é mutável. Quando a inflação era muito alta, o interesse do trabalhador era muito em cima de salário. Hoje, com a economia mais ou menos estabilizada, o interesse do trabalhador mudou, ficando mais na redução da jornada de trabalho, equiparação salarial e outras questões trabalhistas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #52# do
Processo 629/99
Hirohideki Tanahashi
Reg. 11123

ROD.: D02 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

A Constituição, no artigo mesmo artigo 8º, parágrafo 5º, diz que é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho. Não é nem facultativa essa participação. O sindicato pode convidar órgãos superiores - a federação e a confederação - para ajudar na negociação, mas a responsabilidade por essa questão, constitucionalmente, é do sindicato.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 93, garante ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição. O parágrafo único desse artigo diz que... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53# do
Processo 629/99
Helio Hideki Takahashi
123

ROD.: D03 FOLHA:1	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Administração Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

...o parágrafo único desse artigo diz que as entidades de caráter sindical que preenchem os requisitos estabelecidos em lei terão assegurados os descontos em folha de pagamento das contribuições dos associados aprovada em assembléia geral.

No caso dos senhores, esse projeto de lei que estamos discutindo trata de uma das questões mais sérias que existem: o afastamento de dirigente sindical, de que até então não havia previsão na legislação municipal. As prerrogativas do sindicato aparecem na CLT, apesar de vocês não serem celetistas, mas funcionários públicos, mas gozarão das mesmas prerrogativas. O artigo 603 da CLT diz que são prerrogativas do sindicato cuidar dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal, ou representar perante autoridade administrativa e judiciária os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida. A CLT acompanha o pensamento da Constituição, dispondo sobre prerrogativas exclusivas do sindicato na defesa dos trabalhadores. A CLT outorga ao sindicato, também como prerrogativa, celebrar convenções coletivas de trabalho, pois é o sindicato que negocia e representa o trabalhador. Os outros órgãos sindicais de grau superior representam os sindicatos, não os trabalhadores, a não ser em locais em que os trabalhadores não sejam organizados. Neste caso, é a federação que organiza esses trabalhadores.

A CLT também estabelece como dever do sindicato colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social. Vocês, como são funcionários públicos, fica muito fácil colaborar com o Poder Público naquilo que a categoria aprovar e decidir, defendendo seus



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #54# do
Processo 629/99
Heio Tadei Takahashi
Pablo 23

ROD.: D03 FOLHA: 2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

direitos na hora em que a categoria decidir que seja o momento. Ao sindicato compete defender esses interesses, colaborando ou não com o Poder Público, dependendo da vontade dos trabalhadores aprovada em assembléia.

As federações estão previstas na CLT, artigo 533, que diz: constitui associação sindical de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos da lei. O artigo 534, também da Consolidação, diz que é facultado ao sindicato, quando em número superior a cinco, desde que represente a maioria absoluta de um grupo de atividade ou profissão idêntica, similar ou conexa, organizar-se em federações.

Então, para se formar uma federação é necessário que se faça, no mínimo cinco sindicatos. A federação representaria esses sindicatos, que lhe outorgariam poderes para fazer isso.

Entrando no assunto do projeto de lei, que dispõe sobre afastamento, eu gostaria de ler a lei e tecer alguns comentários.

Artigo 1º: fica assegurado ao funcionário e servidores da Administração Direta e Indireta e autárquica do Município o afastamento quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista nos termos da lei. O estudo prevê nos estatutos sociais como é feita a eleição, a posse. Desde que a pessoa está revestida do poder de mandato sindical, ela está beneficiada e contemplada com essa lei.

O parágrafo único diz: para os profissionais de ensino municipal ficam mantidas as disposições previstas na Lei 11229, de 26 de junho de 1992, com alterações posteriores. Essa lei normatiza as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #55# do
Processo 629/99
Relatório de Anelise
Relatório de Anelise

ROD.: D03 FOLHA:3	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Administração Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

relações com os professores, como eles são afastados, o que regulamenta sua situação.

O artigo 2º diz: poderão afastar-se funcionários servidores da Administração direta e autárquica no município de São Paulo para exercício de mandato de dirigente de entidade de classe, ou fiscalizadora da educação, que congregue no mínimo 500 servidores municipais associados. Não é por categoria, é por associado. Então, você pode ter 5 mil na sua categoria, mas se não tiver 500 associados, não é privilegiado por este artigo.

Aqui me chamou a atenção porque ficou muito aberta essa questão do funcionário público associado, porque pode ser todo e qualquer funcionário público e sabemos que, nesse meio, não existe um sindicato que represente todo o funcionalismo. Existem vários sindicatos. Então, a lei não deixa claro se quem pertence a um sindicato pode-se filiar a outro.

Há uma dúvida aqui: se o sujeito é professor e filiado ao sindicato dos professores municipais. Ele pode se filiar a outro sindicato municipal? Porque você pode ter dois sindicatos com os mesmos sócios, tendo o direito de afastar o número de companheiros que quiser. Você tem um sindicato seu, com 600 sócios. Eu fundo um outro sindicato municipal e você me empresta sócios que se associam também ao meu e aí eu teria condições de também afastar esses funcionários... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #56# do
Processo 629/99
Hálio Vinícius Tokeshi
Reg. 4123

ROD.: D04 FOLHA:1	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Administração Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

...e aí eu teria condições de também afastar esses funcionários, porque aqui diz: "que congregue, no mínimo, 500 servidores municipais associados." Aí não estabelece se o servidor pode se associar a mais de um sindicato.

Depois, diz: "quando for eleito para cargo de presidente, secretário-geral e tesoureiro". Então, o texto limita a esses três cargos o afastamento. Chamou-me a atenção também o fato de o companheiro aposentado poder ser afastado. Como isso se daria? E se os três cargos fossem ocupados por pessoas aposentadas? O aposentado, pela Constituição, pode votar e ser votado. Fica então, essa interrogação.

Às vezes, na composição da diretoria de um sindicato, precisamos negociar uma série de interesses na composição da chapa e nem sempre o companheiro que tem maior capacidade para representar os trabalhadores está nessa hierarquia que está na lei - de presidente, secretário-geral ou tesoureiro. O vice-presidente não é privilegiado aqui. Se houver interesse em afastar esse vice-presidente, como fica?

O inciso II diz: "Além da hipótese prevista no inciso anterior, mais um funcionário ou servidor para cada grupo de 3 mil servidores municipais associados até o máximo de três, visando o exercício de outro cargo na diretoria da entidade para a qual tenha sido eleito." Então, nesse final do artigo, a diretoria do sindicato poderia afastar algum outro companheiro que não fizesse parte dessa diretoria executiva. A cada 3 mil funcionários, poderia se afastar mais um companheiro que não fosse presidente, tesoureiro ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 57# do
Processo 629/99
Hélio Midaki Takahashi
866 0123

ROD.: D04 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

secretário-geral. A legislação não estabelece que cargo, dentro da diretoria, esses companheiros poderiam ocupar, a escolha é livre.

O artigo 3º diz: "São requisitos para autorização do afastamento: quanto à entidade". Aqui, algo muito sério chama a minha atenção: estar registrada no registro público competente. Entendo que, para os representantes dos sindicatos, ficou muito melhor do que o tratamento dado na CLT, porque aqui já garante que basta a entidade estar registrada num registro público competente, não exigindo o registro em Brasília, no malfadado Ministério do Trabalho - que é uma desgraça que só atrapalha o desenvolvimento do Brasil e o movimento sindical.

Letra b: ter como objeto... não está dando para ler direito... sustentação de funcionário ao servidor municipal ou ainda à fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal. Isso tudo cumulativamente.

Congregar apenas funcionários ou servidores públicos municipais, exceto no caso de entidade fiscalizadora de profissão. Contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei, ou seja, mais de 500. Ter base de atuação em todo o território do município de São Paulo. Item II - as exigências quanto ao funcionário ou servidor. Ele tem de: a) estar no exercício do cargo efetivo ou em função a ele correspondente há pelo menos dois anos. Essa exigência também é feita pela CLT e a maioria dos sindicatos respeitam. Ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidades. Só após ele ter sido eleito, poderá ser afastado. Não dá a lei garantia quando o funcionário está inscrevendo sua chapa para concorrer. Normalmente, no



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº # 58 # do

Processo 629/99

Hélio Hidaki Takahashi

Assessoria Jurídica

ROD.: D04 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

setor privado, já há garantia desde o registro da candidatura. Aqui, o companheiro passa a ter direito de afastamento somente quando ele estiver empossado no cargo da direção da entidade.

Artigo 4º: a competência da decisão dos pedidos de afastamento de que trata a lei é do secretário do governo municipal.

O período do afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição por uma única vez. Aqui também me chamou a atenção a reeleição por uma única vez, pois não entendi por quê. O próprio vereador pode ser reeleito quantas vezes quiser. Reeleito para o mesmo cargo. Então, se ele era presidente e resolver mudar de cargo, indo para vice-presidente, ele não está sendo reeleito, pois não é o mesmo cargo. Esse item também me deixou uma interrogação muito grande... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59# do
Processo 629/99
Hélio Hidaki Takahashi
Dep. 11123

ROD.: D05 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

...uma interrogação muito grande.

O tempo está esgotado, então comentarei rapidamente o artigo 6º, inciso II, que diz: "Não poderá despedido ou exonerado ou dispensado, salvo se o pedido for por infração disciplinar ou justa causa." No setor privado, essa justa causa tem de ser devidamente comprovada, não pode ser uma justa causa aleatória.

Agradeço o tempo concedido para minha apresentação. Coloco-me à disposição dos senhores para o que for preciso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli - PSDB) - Passaremos a palavra para o representante do Executivo municipal, Sr. João Carlos Garcia.

O SR. JOÃO CARLOS GARCIA - Boa tarde a todos, é um prazer participar desta Mesa de audiência pública. Sou assessor para os assuntos de relações do trabalho da Dra. Helena Kerr do Amaral, Secretária de Administração. Em particular a mim - não estou falando em nome da Administração municipal - surpreendeu-me muito quando assumimos o governo e tomamos conhecimento de que havia várias entidades sindicais sem regulamentação ou legislação que garantisse a liberação dos dirigentes sindicais. Foi uma surpresa desagradável, até porque nosso entendimento é o de que o fortalecimento da democracia passa pelo fortalecimento das entidades sindicais. E é complicado falar em fortalecimento de entidade sindical sem ter dirigente liberado. Eu, particularmente, sou oriundo do movimento sindical. Há dez anos atrás fui dirigente do Sindicato dos Bancários de São Paulo. Para ser coerente com o que vivi e defendi no sindicato, pois sempre



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº # 60# do
Processo 629/99
Heloideki Teixeira
Reg. 1123 Heli

ROD.: D05 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Administração Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

tivemos muito embate com os bancos pela liberação dos dirigentes sindicais dos trabalhos em bancos. Não é agora, porque estamos no governo, que teremos posição contrária.

É pacífico entre nós de que deve haver regulamentação da liberação dos dirigentes de entidades sindicais. Essa liberação tem de ser muito bem estudada e discutida. Temos de pensar no bom andamento da máquina pública. Não há por que extrapolarmos, devemos definir um critério de bom-senso para a liberação desses dirigentes sindicais.

De qualquer maneira, este é um momento de felicidade por estarmos aqui discutindo esse tema, que é do maior interesse para os servidores públicos municipais, que há muitos anos vêm amargando uma situação ilegal, porque a própria Constituição Federal, de 1988, garante o direito de organização e de associação dos funcionários públicos e sua liberação sindical.

Estamos presentes nesta audiência pública para tentar ajudar ao máximo com os colegas, os parlamentares, servidores públicos e dirigentes sindicais presentes, para chegarmos a bom termo e ao fortalecimento das entidades sindicais. Esse é o interesse de uma administração democrática popular.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli - PSDB) - Esta Presidência é que agradece a participação tanto do Dr. João Carlos Garcia quanto do Dr. Valdevino Madeira.

Na verdade, a função da audiência pública é que se escute a sociedade civil organizada. A esse projeto que está em pauta cabe um substitutivo da própria Comissão. Não está garantido que será aprovado



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #61# do
Processo 629/99
Hélio Adaki Takahashi
Pso 1423 Hh

ROD.: D05 FOLHA:3	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Administração Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

o objeto que está sendo discutido. Depois da Audiência Pública, o Vereador Toninho Campanha, que é relator do projeto, poderá apresentar um substitutivo, que irá a plenário.

Passarei a palavra ao Sindicato dos Profissionais de Ensino Municipal, na pessoa da Professora Raquel Ferlani Izone.

A SRA. RAQUEL FERLANI IZONE - Boa tarde aos componentes e Vereadores da Mesa, ao representante da Secretaria Municipal de Administração e aos colegas presentes. De fato, essa questão que está sendo discutida nesta audiência é de fundamental importância, principalmente para demonstrar o valor que têm os sindicatos e, mais que isso, dar condições a um dirigente sindical de estar à frente de uma organização de categoria desenvolvendo seu trabalho. No entanto, vimos pela exposição do representante do movimento sindical que esse projeto de lei traz alguns problemas. E eu gostaria de levantar alguns deles e algumas preocupações.

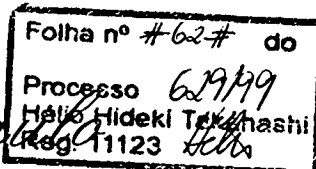
A mim me chama a atenção, no artigo 2º, que se refere aos dirigentes de entidades de classe, a expressão "fiscalizadora da profissão". Eu gostaria de obter um esclarecimento em relação a isso. Quem está incluído como entidade fiscalizadora? Se estamos tratando de sindicato, e aqui estamos falando de autorização de dispensa e de licença sindical, não sei por que aqui está colocada a expressão "fiscalizadora de profissão".

Acho que as questões levantadas... (Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: D06 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Publica

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

porque acho que as questões levantadas também, que aqui não deixa claro, a questão se é possível ser sócio de mais de um sindicato, eu também compartilho um pouco dessa preocupação que foi colocada aqui.

Agora, uma coisa que é inaceitável é que num projeto de lei se determine quem vai ter afastamento sindical. No nosso entendimento, isso é interferir na liberdade e na autonomia sindical. Cabe ao sindicato estar definindo quais são. evidentemente que aqui a gente pode pressupor que tentaram considerar quais são os três cargos mais importante de um sindicato, que é presidente, secretário e tesoureiro, mas acho que isso não deveria constar, j que na verdade isso deve cabe à liberdade e autonomia dos sindicatos estarem definindo quem que vai ser.

Acho que uma outra questão que traz uma preocupação é também em relação ao artigo 5º, que trata da questão da reeleição. Eu utilizaria o mesmo argumento da liberdade e autonomia na questão se a categoria votou e elegeu, ou reelegeu, a pessoa foi eleita pela categoria. Acho que não cabe ao governo aqui estar estabelecendo que só pode ser reeleito uma vez. Isso também é interferir no estatuto de cada sindicato. Cada sindicato tem um estatuto e ele vai estabelecer se pode ter reeleição, se não pode, quanto tempo etc. e tal. Aqui também, no nosso entendimento, interfere essa questão.

Eu levantaria um problema mais geral, que e a questão do número mínimo de pessoas, ou de associados, de cada entidade. Sabemos que na realidade do Município de São Paulo temos várias entidades. No entanto, a gente sabe que a importância que existe é de você ter entidades fortes e entidades combativas. A idéia de que se tem 500



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #63# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Tanashiki
Reg 11123

ROD.: D06 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Publica

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

sócios pode já ter representação, acho que isso, no meu entendimento, favorece a pluralização, a pluralidade ou a proliferação, melhor dizendo, de sindicatos. Acho que talvez aqui o limite teria que ser maior do que 500 sócios como seria aqui. Não sei se 1.500, acho que aí é uma questão ainda de a gente estabelecer. Mas acho que 500 sócios é muito pouco.

Então, eu considero que se na verdade aqui a Comissão de administração aceitar uma proposta de estar se fazendo um substitutivo e a gente puder estar aperfeiçoando esse projeto de lei, acho que seria interessante. Agora a gente precisa também estar ouvindo as outras entidades para agente estar vendo.

No nosso caso específico, do magistério, dos profissionais de educação, estamos aqui fazendo uma defesa de todos terem um direito que nós já conquistamos a nível do Estatuto do Magistério, mas gostaríamos inclusive de ver como os outros dirigentes sindicais possam ter também o mesmo direito que nós já conseguimos através do estatuto. É nesse sentido que a gente se coloca à disposição aqui, a nossa disposição de estar lutando defendendo os interesses de todos. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós é que agradecemos a participação, mais uma vez, da Professora Raquel.

Chamo agora a Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Município de São Paulo, de que é Presidente João Damaro, para fazer uso da palavra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #64# do
Processo 629/99
Heli Hideki Takashi
86601123 Heli

ROD.: D06 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Publica

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

O SR. JOÃO DAMARO - Boa tarde a todos, a Mesa, aos presentes.

Estamos aqui na qualidade de dirigente da Sociedade de Engenheiros Municipais, entidade com 65 anos de existência e também pela Federação.

Quero aqui só explicar que hoje a Berenice não pôde estar presente por motivo de força maior, porém a Federação já tem uma posição extraída de uma assembléia e eu queria traduzir isso para a Mesa e ara os presentes.

Antes, quero parabenizar as palavras do João Carlos Garcia, que veio aqui traduzir e trazer o caráter democrático da Administração, caráter democrático esse que a gente vem defendendo ao longo de muitos anos e parece que agora vamos chegar a algum resultado. Parabéns elas palavras.

Quero também dizer que concordo com a maioria dos pontos que a Professora Raquel colocou, porém quero trazer aqui uma posição da Federação que não vão ser contempladas entidades com menos de 500 associados. Vejam só, tem categorias, por exemplo, dos procuradores, que hoje não chega ao número de 500, a categoria inteira, como tem outras categorias, e tem sua entidade que é representativa dessa categoria. Então, na nossa opinião e na opinião da Federação, essas entidades deveriam ter pelo menos um representante... um representante não, direito a um afastamento na sua entidade, para poder também se expressar. São entidades que são legítimas, que já têm história, que ao longo de todos esses anos estão defendendo a sua categoria. Então, seria justo que isso ocorresse.

Esse projeto também, em sendo aprovado, viria corrigir uma injustiça de longos anos, que já foi dito aqui na Mesa pela Professora



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #65# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
11123 Heli

ROD.: D06 FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Adm. Publica
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

Raquel, de não termos esse afastamento e está sendo contemplada apenas uma entidade até hoje. Também somos a favor de não especificar quais são os cargos que serão contemplados com o afastamento. Acho que isso deve ficar a critério das entidades.

O artigo 5º também, que se trata por uma única vez, também somos contra isso. Achamos que cabe à entidade indicar quem vão ser os afastados, porque sendo indicado pela entidade ele já tem essa legitimidade.

Com referência à dúvida da Professora Raquel, eu entendi o seguinte: no item "C" do artigo 3º, congregar apenas funcionários e servidores públicos municipais, exceto no caso de entidades fiscalizadoras de profissão. Entidades fiscalizadoras de profissão...

(D07)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #66# do
Processo 629/99
Hideo Ydeki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: D07 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

Entidades fiscalizadoras de profissão, por exemplo, na minha profissão é o CREA. Já existe legislação é quem for dirigente de entidade fiscalizadoras profissionais, que são os conselhos, tem direito ao afastamento. Então, o que estou entendendo aqui neste item "c" é congregar apenas funcionários e servidores públicos municipais (concordamos), exceto no caso de entidades fiscalizadoras. Foi isso que entendi. Então, essas entidades fiscalizadoras profissionais, CREA, CRA, dos médicos, dos advogados, a OAB, também têm direito mas isso por outro lei. É por isso que aqui está escrito "exceto". Estou entendendo isso, salvo algum... (Pausa) Bom, eu não sou dirigente de nenhuma dessas entidades fiscalizadoras.

No restante, nós concordamos com o projeto, acho que realmente tem de ter um limite, ninguém aqui está querendo também dispensar todo o mundo, mas será um grande avanço se esse projeto for aprovado, e o mais rápido possível porque estamos precisando. Obrigado. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós é que agradecemos a participação do Presidente João Amaro. Chamo agora para tomar parte da tribuna desta audiência pública a Presidente Claudete Alves da Silva Souza, que representa aqui o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Paulo. Se quiserem mudar de lugar, estou vendo que está muito sol e ali está mais sombra e se a Presidenta quiser usar a mesa para não ficar no sol poderá fazê-lo. Prefere?

A SRA. CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA - Não, está bom aqui. Boa tarde a todos na presença do Presidente da Comissão eu queria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #67# do
Processo 629/99
Hidaki Tashiki
Reg. 11123

ROD.: D07 FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Adm. Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

cumprimentar a todos da Mesa. Não vou gastar muito tempo para falar sobre o projeto que está em discussão porque nós não o defendemos, consideramos eu esse projeto é uma afronta para o conjunto dos trabalhadores do Município de São Paulo, para não dizer ridículo. Então, a nossa posição, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, é da retirada desse projeto.

Porém, nós entendemos que ao dá mais, principalmente nessa Administração, para continuarmos tendo desrespeitado um direito que é legítimo do conjunto dos trabalhadores do país e do setor público, de não se ter regulamentado o direito à organização sindical, que só conseguimos após a Constituição de 88. E nos últimos oito anos, neste mesmo auditório, travamos uma série de debates como governo e com a Casa o sentido de regularizarmos essa situação e dar um tratamentos sem discriminação. temos algumas preocupações às quais a companheira Raquel se referiu, no que se refere à questão da representatividade. Porém, para nós não é mais possível suportar essa situação que não permite aos dirigentes sindicais que foram eleitos poderem exercer a sua atividade sindical.

Então, nesse sentido, nós propomos que se retire esse projeto, porém que a Comissão de Administração Pública tenha a sensibilidade de promover a derrubada do veto de um substitutivo que foi apresentado pelo Vereador Carlos Neder, em dezembro do ano passado e que foi aprovado por unanimidade por esta Casa e que foi vetado pelo então prefeito. Então a nossa proposta, apesar de que mesmo nesse substitutivo tenha algumas coisas que não nos satisfazem, mas que num futuro muito curto nós poderíamos, se houvesse a sensibilidade tanto



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #62# do
Processo 629/99
Honorário: Takashi
R\$ 11123

ROD.: D07 FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Adm. Pública
ORADOR:	DATA: 06-04-01	SEM REVISÃO

da Comissão como do Executivo, a gente alterar pequenas coisas, mas que esta Casa tivesse o compromisso com as entidades de derrubar o veto do substitutivo que foi aprovado em dezembro.

Então, a nossa posição é esta: nos defendemos a retirada imediata desse projeto e que esta Casa derrube o veto do último projeto, o substitutivo que foi aprovado. Não satisfaz totalmente mas, digamos, é o menos pior e nesse sentido as entidades não têm mais condição de protelar a regulamentação da organização sindical e do direito dos funcionários que foram eleitos para representar os trabalhadores ficarem nessa situação de irregularidade. Então, a nossa proposta, reafirmando, e a retirada desse projeto que por ora está sendo debatido e a derrubada do veto do substitutivo que foi aprovado por unanimidade nesta Casa, apresentado pelo Vereador Carlos Neder. Obrigada. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Só queria lembrar tanto à Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais quanto a outros que estão aqui que, ou voltar a dizer, ao projeto de lei cabe substitutivo. Com o substitutivo você pode mudar todo ele. Então, a sugestão, porque estamos aqui hoje em audiência pública, é para que tudo que foi falado aqui, e o que não foi também, vocês podem mandar por escrito à comissão, ao Relator, que é o Toninho Campanha, para se promover um substitutivo. Aceitar o veto, quem sabe, do projeto do Carlos Neder, como você colocou, e num substitutivo abraçar tudo o que for falado aqui. Depois da Comissão de Administração já vai a Plenário



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #69# do
Processo 629/99
Município de São Paulo
1123

ROD.: D07 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Pública

ORADOR:

DATA: 06-04-01

SEM REVISÃO

e, chegando em Plenário, á aprovado o que de fato a sociedade civil organizada está reivindicando.

Só para poderem entender a mecânica, porque acho que já simplifica pois se se retirar este projeto e entrar um ovo projeto, vai para a Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e com este já estamos na Administração Pública.

Chamo agora para falar a segunda pessoa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, que poderá também participara dessa questão, Sr. José Guilherme. (Pausa) É apenas uma sugestão deste membro da Comissão de Administração Publica. Com a palavra, faz favor.

O SR. JOSÉ GUILHERME - Sr. Vereador Tripoli, Presidente desta digna Comissão,, Sr. Vereador Relator, Sr. Advogado, Sr. Representante da Administração Municipal, meus companheiros, minhas companheiras de luta, vir a esta Comissão discutir esse projeto, ou discutir a nossa liberação, para nós, trabalhadores municipais e trabalhadoras, é motivo de muito orgulho porque nesta mesma Comissão... (D08)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #70# do
Processo 629/99
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

ROD. D08	FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:		DATA: 06-04	SEM REVISÃO

É motivo de muito orgulho, porque nesta mesma comissão, nós e algumas entidades, travamos lutas imensas: a luta dos 81, a luta dos 62, a luta dos QPAs da vida, dos QPS, dos QPPs e dos QPs que nós tanto lutamos ora para não aprovar, ora para modificar; a luta da lei dos diretores, para aprovação do concurso dos diretores de equipamento social. Esta comissão para nós tem um significado muito grande, porque grande parte da nossa vida funcional é resolvida aqui. É nesta comissão, não entendo da Casa, mas me parece ser uma comissão de mérito quando os projetos vêm a esta Casa, para a gente é importante.

Quero falar na mesma linha da companheira Claudete, não desprezando a alternativa que S.Exa. dá, que a mim me parece também uma alternativa inteligente. Mas lembrar que nós, trabalhadores municipais, em 93 - e é bom que se lembre isso para que a gente não perca a história e não perca da nossa memória - as portarias 110 e 111, de 1989, foram revogadas pela portaria 65, de 1993. Ela foi feita em novembro/93. Foi o primeiro golpe de morte da Administração Maluf, na organização dos trabalhadores. Muitas associações, alguns sindicatos se ajeitaram com a administração - o Sindsep... E quero me louvar a fala da companheira Raquel, junto com outro companheiro, que disse: "Nós estamos aqui solidários". E é verdade, porque a situação dos companheiros foi resolvida logo com o Estatuto do Magistério. Muito sabiamente eles negociaram e tiveram a capacidade de resolver. Os demais sindicatos e as demais associações estão com a situação pendente.

Então isso nos interessa. A gente louva a iniciativa dos companheiros do Sinpeen de estarem aqui conosco. E lembrar o Sr.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #71# do
Processo 629/99
R. 110

ROD. D08	FOLHA:2	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:		DATA: 06-04	SEM REVISÃO

Advogado, quando dizia: "Nós temos um único sindicato, que é o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. A ele podem se filiar o companheiro engenheiro, o companheiro procurador, o companheiro professor. Existem outras associações, e um sindicato dos profissionais da educação. Mas de uma base única, é o Sindsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, de cuja direção eu faço parte, e que é presidido pela companheira Claudete.

Não quero me estender mais, apenas pedir a esta comissão - se aqui deve ser o fórum, o Vereador vai nos responder - que o substitutivo do companheiro Neder, que foi feito inclusive com a participação da Federação; se pegarmos o substitutivo a Federação está contemplada; a Dona Berenice estava em campanha em Caraguá, candidata a vereadora, mas ela subiu a São Paulo para discutir conosco, para conosco achar uma saída. O companheiro João tinha dito que os técnicos de contabilidade - e ele é técnico de contabilidade na Prefeitura do Município de São Paulo - não chega na casa dos 400. Mas eu estava dizendo a ele que daqui a pouco eu, José Guilherme, escriturário da Prefeitura, vou e fundo "Associação dos Escriturários Gordos e Negros", vai ter mais de 500.

Então temos que observar e não permitir a proliferação de pseudo-representantes, porque você que é da federação sabe muito bem que quando a corda aperta, quando a paulada vem, são poucas as entidades que aqui vêm, sentam e dizem: "Não é isso que nós queremos". Não são todos que se apelegam. Vocês sabem disso.

O substitutivo do companheiro Carlos Neder, os companheiros da Guarda Municipal também estão aí, e não são privilegiados porque eles



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #72# do
Processo 629/99
Hidaki Toyashiki
11123

ROD. D08

FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

têm uma lei específica da Guarda mas nela não consta a liberação. Então, nós temos necessidade de que esse substitutivo, na linha acordada com as entidades... E foi um acordo, Sr. Vereador Tripoli, feito no ano passado, e acordo a gente sustenta, nossas entidades, a federação junto, Dona Berenice estava junto conosco, acordamos de manter o substitutivo do Vereador Carlos Neder, que tem problemas sim, mas foi o máximo que nós conseguimos nos consensar. Se nós trouxermos todas as entidades que têm por aí, nós enchemos esta sala. Então, peço à comissão, que, na linha do que disse a companheira Claudete, nós não demos prosseguimento, a comissão deve ter algo para dizer sobre os projetos - inconstitucionalidade, não atende os anseios da sociedade civil organizada - e que nós possamos, inclusive em plenário e aqui nesta Câmara, fazer um debate com os Srs. Vereadores, e aí um pedido para a administração, para o assessor da Sra. Helena Ker, que a administração municipal, que a Secretaria peça imediatamente a retirada desse projeto 629, encaminhe também pedido à Presidência desta Casa que vá a plenária com urgência o Substitutivo 01/99, do Vereador Carlos Neder.

É o que eu tinha a dizer, muito obrigado. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Só para lembrar: esse veto já está em pauta, não é? Toda terça, quarta e quinta poderá ser apreciado o veto do projeto do Vereador Carlos Neder. O que coloco ao senhores ... Pois não.

(MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

Vereador Gilson Barreto também? Pois não. O que eu queria lembrar é que foi renovado na Câmara Municipal, perto de 51%, 28



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #73# do
Processo 629/99
Hélio Hidaki Takahashi
1123 Hh

ROD. D08	FOLHA:4	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:		DATA: 06-04	SEM REVISÃO

Vereadores novos. Esse projeto chega na Comissão de Administração Pública. O que fez o Vereador Toninho Campanha? Foi querer ouvir os sindicatos. Quer dizer, poderia a comissão se reunir, dar o parecer e tocar para plenário. O que queremos aqui, não queremos falar, queremos ouvir. Falar, nós falamos na reunião da comissão, não precisamos estar aqui. Eu tenho uma sugestão, pelo pouco de experiência que tenho na Casa, de que cabe um substitutivo de consenso dos senhores, conversando com o relator, e até estava conversando há pouco com o nobre Vereador Carlos Neder, a ele também agrada a idéia, e o Vereador Gilson Barreto também é do meu partido; poderia se construir um novo substitutivo. Se for do consenso... Eu entendo da área ambiental, discuto com qualquer um aqui. De sindicato, quero ouvir o que a maioria pensa que eu vou acompanhar.

Então, estou aqui para ouvir os senhores, e gostei muito de ouvir o Sr. José Guilherme, estou atento a todas as palavras para, na hora de assinar o relatório do Vereador Toninho Campanha, saber se está indo pelo caminho que foi discutido aqui.

Neste primeiro momento é esta situação, vamos ouvi-los. Se puder mandar informações por escrito, para o relator do projeto, poderá ser feito um novo substitutivo. Se o novo substitutivo for feito e não agradar, aí vamos para plenário discutir. Ou derrubamos o veto de Gilson Barreto e Carlos Neder, ou aprovamos o substitutivo desse projeto que poderia mudar totalmente o projeto atual. Só para registro. Está bom assim?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #74# do
Processo 629/99
Yoshihideki Takahashi
Reg. 11123

ROD. D08	FOLHA:5	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:	DATA: 06-04		<i>SEM REVISÃO</i>

Vamos passar a palavra ao diretor Edilson Cavalcante de Queiroz, representando o Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #75# do
Processo 629/99
Hélio Hájeki T...
R... 223

ROD.: D09 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

O EDILSON CAVALCANTE DE QUEIROZ - Boa-tarde aos senhores componentes da Mesa; aos colegas aqui presentes. Eu gostaria de complementar a fala de minha companheira de direção do Sinpeen, a Raquel Bisone, e também, em nosso entendimento, referendar a orientação dada pelo Sr. Presidente de que neste momento cabe um substitutivo. E um substitutivo, se nós acordarmos, pode ser o anterior inteirinho do Gilson Barreto e do Carlos Neder, se colocar no papel. Nós temos tempo, embora tenhamos ficado sabendo ontem, podemos até corrigir algumas falhas que haja no projeto vetado pelo então prefeito, e usar da palavra do representante inter-sindical, da secretaria, que é um governo novo, um governo democrático popular, e acho que neste momento nem o próprio governo poderia admitir que estivéssemos votando um projeto cheio de vícios como esse, do então prefeito de São Paulo. É uma interferência direta dentro do funcionamento dos sindicatos dos funcionários, tirando toda liberdade de ação e de trabalho. O senhor, que está trabalhando com a gente na área sindical, se ler com atenção isto, é realmente draconiano para não dizer outras coisas. De repente, cassam o direito à eleição de uma pessoal, dentro do seu sindicato, sendo que o estatuto dá direito a isso. Pensar em uma instituição como o Sinpeen, que hoje tem 36 mil associados, ser tratada com os mesmos méritos de uma associação que tenha 200 ou 300 associados, é bem diferente. E aí me pergunto: a associação tem função sindical? E se tem, tenho que mudar o preâmbulo da própria proposta, que diz "afastamento de dirigentes eleitos, entidades sindicais e classistas". Eu não entendo muito bem que



ROD.: D09 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

associação seja entidade classista. Pode ser ignorância da minha parte, preciso aprender se for o caso.

E também defendemos que haja aumento do número de dirigentes afastados, tendo em vista a sua complexidade em cima do número de associados que venha a ter. E nesse sentido, imploro realmente que seja retirado esse projeto enviado pela então Administração, e que se faça um projeto democrático, popular, juntando administração, dirigentes, e que nossos desejos sejam satisfeitos.

Muito obrigado. Acho que o caminho indicado pelo Presidente da Mesa é o caminho ideal. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Agradeço as suas palavras, dizendo mais uma vez que nós poderemos, vocês líderes sindicais, junto com o Vereador Toninho Campanha, que é relator, desenvolver um substitutivo, se for o caso, e podemos trazer esse substitutivo à audiência pública antes de encaminhar a plenário.

Vamos passar a palavra ao Sr. Leandro Walter J. Leite, que representa o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

O SR. LEANDRO W. J. LEITE - Boa-tarde à Mesa, à comissão, representantes da Administração, da Comissão de Administração Pública, Presidente da comissão, dirigentes sindicais das mais diversas entidades, a todos aqui presentes. Esse projeto, da forma como foi apresentado, já tinha todos os vícios que levantamos aqui, uma série de problemas. Mas ele foi o primeiro projeto do Executivo, e é importante lembrar, depois de anos e anos, dentro de um regime bastante duro, de uma relação bastante complicada para o



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #77# do
Processo 629/99
Hélio Hidaki Takahashi
1123 Helly

ROD.: D09 FOLHA: 3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

funcionalismo, em que as entidades de servidores públicos, pusemos a mão, mexemos, e tentamos colocar nesse projeto, do ponto de vista histórico, os interesses dos servidores públicos.

Não estou dizendo desse projeto aí, que está complicado, mas que foi feito substitutivo construído, inclusive, pelas entidades, pedido audiência, criado substitutivo, e do ponto de vista simbólico tem uma importância que não é pouca. Ou seja, num momento difícil em que houve enfrentamento com um governo autoritário, as entidades do funcionalismo municipal mexeram num projeto que tem a ver com a vida das entidades, e dentro de um processo histórico elas construíram esse projeto aproximando-o dos interesses dos servidores.

Eu, particularmente, acho que, não esse projeto, mas esse que nós metemos a mão, tem alguns problemas mas do ponto de vista da ação e da prática sindical não vejo problemas. E quero dialogar com os companheiros da federação, das associações: embora tenha problemas como colocado por alguns, acho que a questão da liberdade, da autonomia sindical vai se dar no campo da prática sindical. Na verdade, vai se diferenciar, vai conseguir aumentar a sindicalização, vai conseguir fazer um bom trabalho e ser reconhecidas aquelas entidades que na prática ganham a legitimidade através da sua ação e prática sindicais.

Eu acho, e mantendo coerência com a posição que o sindicato já manifestou aqui na palavra da Presidente e do companheiro José Guilherme, até porque esta Casa, que tem uma importância institucional, fez uma votação e aprovou por unanimidade projeto do interesse das entidades sindicais, cabe neste momento a derrubada do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #78# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takemashi
123 RHA

ROD.: D09 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

veto. E não temos que ter medo do que foi construído dentro do projeto que nós mexemos. Eu mantenho na mesma linha e faço apelo às entidades. Estamos há mais de 13 anos batalhando para que o problema seja resolvido, então proponho que mantenhamos a orientação de derrubar o veto, e como já existe possibilidade de negociação com a administração, que possamos aperfeiçoar, a médio e longo prazo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #77# do
Processo 629/99
Hélio H. Taki Takiashi
23/11/99

ROD.: D10 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

Agora, do ponto de vista histórico esse projeto que mexemos tem uma história. Proponho, na linha da nossa entidade, manter a proposta da derrubada do veto. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Nós que agradecemos. Para entender um pouco melhor: a retirada desse projeto não dá para ser feita porque está em trâmite. Pelo que estou entendendo, é derrubar este projeto em pauta, em plenário, e derrubar o veto do projeto vetado... Tem a palavra, por favor, Presidente. Para esclarecer, porque nós estamos discutindo esse projeto. Ou vamos aperfeiçoar este projeto e também derrubar o veto de Gilson Barreto e Neder, ou vamos esquecer este aqui, votar contra este aqui...

A SRA. PRESIDENTE - Esclarecendo nossa posição e solicitação a esta Casa, é que o Executivo retire imediatamente esse projeto que por ora está sendo discutido, e que nós nos dirijamos aos Líderes das Bancadas na Casa e solicitemos que seja derrubado o veto o mais rápido possível do substitutivo que foi aprovado. E com o compromisso de nós o aprimorarmos no futuro. Eu disse que não dá para esperar, e não é porque está tramitando que não seja possível a comissão, o Executivo... E temos aqui o Executivo representado através do Dr. João Carlos, que o Executivo retire, porque é um projeto que o Executivo encaminhou. Estamos pedindo que o Executivo retire...

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Eu queria esclarecer o seguinte: primeiro, que o Executivo não pode retirar porque está sob trâmite. Temos de dar uma outra solução. Na época desse projeto, eu era presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Eu e toda a assessoria, os advogados daquela douta comissão, demos a este projeto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #80# do
Processo 629/99
Hélio Zaki Takachi
Par 6023 Lla

ROD.: D10 FOLHA:2	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:	DATA: 06-04	SEM REVISÃO

parecer de ilegalidade. Mesmo assim, alguns Vereadores e o relator o transformaram em legal. Então, o que pode ser feito, dependendo do relator: esse projeto poderá voltar hoje, se a Comissão de Administração Pública achar interessante, voltar à Comissão de Constituição e Justiça, e lá de fato receber a ilegalidade: parou o projeto ali. E faríamos um outro projeto de lei, quer dizer, derrubaríamos o veto e faríamos um outro projeto de lei para melhorar esse projeto de Gilson e Neder. Eu estou te dando mais uma opção de trabalho.

Com a palavra.

A SRA. PRESIDENTE - Nobre Vereador, a gente agradece a preocupação, mas nós insistimos ainda no que falamos no início. Pelas informações que temos dos trâmites dos projetos aqui na Câmara, é possível o Executivo retirar o projeto que está sendo discutido aqui; retira-se, e nossa proposta é que seja derrubado o veto do substitutivo que foi aprovado em dezembro, e por unanimidade se derrube esse veto. Depois disso, que a gente entre num processo de negociação para melhorar. No mais, acreditamos que é possível, se houver um acordo entre os líderes das bancadas e uma solicitação do Executivo, que se derrube o veto do substitutivo.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Uma solicitação do Executivo e aprovaríamos em plenário a retirada?

A SRA. PRESIDENTE - Não. Nós estamos solicitando que o Executivo imediatamente retire esse projeto...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 81# do
Processo 629/99
Hélio Pideki Tavares
P. 123

ROD.: D10 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Para o Executivo retirar, como já está em trâmite, precisa ir a Plenário, e os Vereadores concordarem.

A SRA. PRESIDENTE - Sim... Aí vocês vêem os procedimentos necessários. E reafirmando para esclarecer: nossa solicitação é que o Executivo retire esse projeto, e nós vamos nos dirigir ao conjunto das lideranças solicitando em urgência urgentíssima a derrubada do veto do substitutivo, que foi acordado, no final do ano passado, pelo conjunto das entidades e aprovado por unanimidade. A gente quer que derrube o veto. As outras adequações, a gente se propõe a sentar com a Comissão, com o Executivo e com a Casa para discutir... E isso é possível acontecer, por exemplo, qualquer projeto que a Prefeita mande para a Casa é possível se colocar uma emenda melhorando, alterando, mas para a gente é de fundamental importância a retirada desse projeto... Nós não queremos discutir mais, nem emendá-lo nem melhorá-lo. Nós queremos a retirada desse projeto e solicitamos a derrubada do veto do substitutivo apresentado. E nesse sentido, me parece que tem acordo entre as entidades. O Executivo poderá falar a respeito...

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Já entendi. Obrigado pela participação. Vou voltar a palavra ao senhor, não há dúvida. Vou voltar agora à Educação e depois a federação, que são os três sindicatos inscritos. Por favor, seja o mais breve possível.

A SRA. - Eu queria um esclarecimento. De acordo com uma interpretação que tive agora, mesmo o projeto que foi aprovado vai ter diferenciação entre os sindicatos, e nós, do Sinpeen, vamos estar em prejuízo em relação ao que for aprovado aqui. Eu queria saber, no art.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 482# do
Processo 629/99
Hélio H. de S. T. de S.
1999.06.23

ROD.: D10 FOLHA:4	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:	DATA: 06-04	SEM REVISÃO

1º, quando fala da lei 11229, com alterações posteriores, o que quer dizer? Dependendo da explicação...

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Eu vou ler para a senhora: "tem assegurado o afastamento com todos os direitos e vantagens quando investidos em mandato sindical até os seguintes limites: 1) entidades cujo número de filiados seja de 500 a 3000 servidores que atuam na área da Educação será facultado o afastamento de três diretores; 2) entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 servidores e que atuam na área de Educação será facultado, além do afastamento de três diretores previsto no item 1, o afastamento de mais um para cada grupo de 1000 associados, observando o limite de no máximo treze afastamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #83# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Pág. 123 Hlt

ROD.: D11 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

A SRA. - Eu quero saber se "com alterações posteriores" são alterações das leis ou são inclusive da licença com afastamento sindical. Porque se for, a área de Educação, não só o Sinpeen, nós só temos no máximo 13 afastamentos sindicais, e com essa daqui vão ser 19, as outras entidades sindicais. Porque eu tinha entendido que com "alterações posteriores" é que essa alteração da quantidade ia também atingir o Sinpeen ou às outras entidades. Se for, eu acho que aí está sendo cometido um erro, está sendo colocada uma desigualdade entre as entidades, porque se é para ser um critério único para todas as entidades não é justo que haja agora uma diferenciação. Acho que tem problemas, e isso está inclusive no projeto que foi aprovado aqui na Câmara e que é a proposta que eu pergunto aos companheiros do Sindsep se foi aprovado e estão pedindo a retirada do veto, então vai permanecer uma desigualdade em relação aos sindicatos.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Antes do Guilherme, eu gostaria de passar a palavra para um pedido anterior, o Dr. Damaro, da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município de São Paulo.

O SR. DAMARO - É o seguinte: nossa posição é pragmática, sem entrar na questão da divergência de opiniões; realmente o colega tem razão, porque naquela época a federação também acordou com aquele substitutivo. Na época, dezembro. Mas quero dizer o seguinte: estamos atrás dessa conquista há muito tempo, anos, anos e anos. Sem entrar no mérito de qual projeto é melhor... A federação concordou com aquele. Eu concordaria com esta posição se a gente tivesse absoluta certeza de que nós seríamos contemplados o mais rápido possível com esse projeto. Se a Bancada Governista, que é a maior bancada, mais aqueles



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 84# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takyashi
Sgo 1123 Klla

ROD.: D11 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

Vereadores que irão nos apoiar, e nós tivermos absoluta certeza de que será derrubado esse veto, tudo bem. Agora, se não tiver essa certeza mas que não é o projeto melhor que vai ser conquistado, porém vai ter um avanço... Porque as conquistas vão pelos avanços, por etapas, a gente vai chegar lá. Nunca tivemos, se tivermos um pouco já é um avanço. Não estou defendendo esse projeto, mas é um avanço, nunca tivemos nada. Estou pensando na parte operacional da coisa. Disse o nosso presidente, entendi que ele quis dizer, que pode-se também contemplar aquele substitutivo sendo substitutivo desse projeto. Então nós temos que ver qual é o melhor mecanismo, sem exacerbação, sem emoção, mas sendo bem pragmático, prático, qual o melhor mecanismo de aprovar um projeto que irá nos contemplar, o mais rápido possível, senão vamos ficar mais anos e anos sem nada na mão. Isso está nos prejudicando, não temos nada. Agora, se não dá para ter o melhor e dá para ter um avanço, vamos ter um avanço e continuar lutando para chegar num perfeito. A luta não termina nunca. Então pergunto ao Presidente que nos oriente qual a melhor maneira de se conquistar esse projeto. Obrigado.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Eu só queria registrar que eu faço parte da social-democracia, são oito votos, e sou do bloco de oposição ao governo atual. Quer dizer, não posso responder, aí teria que perguntar ao Líder do Governo. Guilherme, eu gostaria que você se pronunciasse rápido, com a palavra.

O SR. JOSÉ GUILHERME - Eu queria agradecer a tolerância de S.Exa. nesse diálogo com a gente, que às vezes não é tão contínuo em algumas comissões, mas na comissão que o senhor preside, inclusive na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #857 do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1123

ROD.: D11 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

Comissão de Constituição e Justiça, o senhor sempre manteve um diálogo. Podem dizer outras injustiças, mas essa justiça faço questão de dizer aqui. Sempre manteve um diálogo com o plenário, que para nós é importantíssimo. Primeiro, esclarecer os companheiros do Sinpeen. Nós, quando discutíamos, e vocês tinham razão quando diziam: 500, qualquer fundo de quintal está juntando. O raciocínio é esse. Mas também temos de ter o raciocínio inverso, de que algumas entidades representam setorialmente algumas categorias, e outras entidades representam o conjunto das categorias. Então essa disparidade - que não é uma disparidade, porque os dois afastamentos passam a casa dos dois zeros, um 13, o outro 19, dão a dimensão exata da representatividade que cada entidade tem. A entidade que representa os professores, seus problemas são localizados na área da educação, e o Sinpeen nunca se furtou ao debate com as demais categorias. A entidade Sinpeen, o Sindicato dos Motoristas aqui, que tem filiados em outras bases, inclusive no Sindicato dos Guardas Civis, representam um conjunto maior, e por isso a necessidade de ser ter um número maior de diretores liberados. Porque nós estamos discutindo a liberação de diretores; onde é que cada diretor vai trabalhar. É muito mais fácil para o Sinpeen, cujos diretores trabalham em escolas, em Emeis, do que para o Sindsep, os motoristas da Guarda Municipal, ou para os engenheiros que trabalham nas mais diversas secretarias, com as mais diversas... Os senhores sabem, a prefeitura não é homogênea nos seus entrances.

Outra coisa que eu queria deixar claro para a federação, e aqui sei que o senhor representa a Berenice, a qual tem uma posição



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 86-# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Rep. 1123 Hla

ROD.: D11 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

consensuada conosco em dezembro: eu estou entendendo que as entidades aqui, na sua maioria, quando consensuaram esse projeto, e agora consensuando com esta douta comissão nós estamos tendo o compromisso formal de que isso, na semana que vem, ou mais tardar passadas as festas da Páscoa e as dores da Paixão, nós teremos esse projeto aprovado. Porque, se derrubado o veto, e aí não sei qual será o trâmite interno feito pela comissão, mas se conversado isso vai ser aprovado e remetido imediatamente ao Gabinete da Prefeita para a sua sanção. É esse o entendimento que estou tendo, visto que o acordo já foi feito em dezembro do ano passado. A federação, se é essa sua dúvida, está coberta de razão, que é a mesma dúvida que nos possa ocorrer. Quando é de fato isso? Porque hoje, se estamos afastados, vocês sabem, é na ilegalidade. Para nós, se a segunda terça-feira, aprovado for o projeto, melhor é. Derrubado o veto e aprovado, melhor é. Essa é a dúvida, então você está conosco. Não tem problema nenhum. E mantemos o acordo de dezembro passado, que é o mais sensível que foi feito, desde que o veto seja derrubado. Muito obrigado, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 87# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1123

ROD.: D12 FOLHA: 1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:	DATA: 06-04	SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Passo a palavra, como todos os inscritos falaram, réplica, tréplica, enfim, ao relator do projeto, Vereador Toninho Campanha.

O SR. TONINHO CAMPANHA (PSB) - Acho que esse projeto 629/99 não contempla ninguém, pelas discussões que ouvi aqui. Não adianta a gente fazer uma coisa e passar no plenário, aprovar na Casa, depois chegar no Executivo e ser vetado. O que pretendo fazer, a partir de segunda-feira, vou chamar o Líder do Governo o Líder da Bancada e o Vereador Gilson Barreto e vamos ver se reabrimos aquele projeto anterior e solicita a retirada desse projeto pelo Executivo e coloca aquele outro para a derrubada do veto. Se aquele projeto atender à necessidade de todos os trabalhadores municipais, a gente pode fazer isso. Segunda-feira vou conversar com o Líder do Governo; com o Vereador Carlos Neder, que é o líder da bancada do PT, desde que o projeto já foi dele para ser aprovado, fica até mais fácil a gente trabalhar isso. Nossa intenção é fazer uma coisa que seja aprovada aqui e o Executivo executar lá em baixo, porque senão não adianta. Tem que fazer o trabalho em conjunto, em que as partes se sintam bem e se sintam contempladas. Se for esse o problema, vamos conversar com o Líder do Governo e ver o que é possível mudar, depois chamamos novamente as lideranças para discutir o que for feito para ser aprovado. Na medida em que for aprovado, pode entrar em vigor imediatamente. Porque se rejeitar lá, não adianta a comissão se reunir, discutir, fazer uma emenda, aprovar, depois lá em baixo rejeita. Tem que estar em sintonia para que os trabalhadores não tenham prejuízo e sejam atendidos em suas necessidades, e que o outro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 834 do
Processo 629/99
Hélio Hidaki Takahashi
1123

ROD.: D12 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

lado também não seja prejudicado. Toda discussão tem o pró e o contra, então a gente tem que trabalhar em sintonia para que as partes se entendam. Da minha parte, propus segunda-feira ter uma conversa com o Líder do Governo, autor do projeto anterior, e a gente voltar a rediscutir todo o projeto para ver se manda retirar esse e pede a retirada do veto do outro, que já está em pauta, com o veto.

O que eu tinha a dizer era isso. Agradeço desde já a presença de vocês, e essa comissão se reúne todas as quartas-feiras às 14h, no Salão Tiradentes, 8º andar, para discutir os projetos em pauta.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Eu gostaria da atenção dos senhores presentes. Sindicato do Ensino. Dona Raquel, por favor, só um segundo de atenção, nós vamos encerrar esta audiência pública. O que o nobre Relator colocou é que ele irá convidar o Vereador Carlos Neder e Gilson Barreto, Líder do Governo, e discutir. Eu faço mais um encaminhamento: dessa reunião poderia participar também o Sindicato dos Profissionais do Ensino, junto com o Sindicato dos Funcionários, que estão aqui, junto com a Federação, enfim. São três pessoas, mais três. Os que estão presentes. Eu não vi motoristas... A maior polêmica que estou sentindo é entre servidores municipais... Quanto mais ampla for a reunião, fica mais difícil. Estou sugerindo. Nem sou o presidente da comissão, sou apenas um membro da comissão que estou encaminhando para poder facilitar a minha assinatura no relatório. Vai chegar um momento em que vou ter que assinar ou o relatório do Relator, ou o voto contrário ou me posicionar em plenário; estou aqui aprendendo com vocês para ver como vou me posicionar em plenário. Já conversei com Carlos Neder e Gilson Barreto. Agora Toninho Campanha



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #89# do
Processo 629/99
Hélio Ydaaki Tavares
123

ROD.: D12 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: ADM

ORADOR:

DATA: 06-04

SEM REVISÃO

está colocando a mesma posição, ampliando a discussão. Se vocês puderem procurar Toninho Campanha na segunda-feira, acho que não é difícil, para discutirem com ele uma posição de vocês, e ele discutir com os Vereadores, acredito que facilmente conseguiremos, como o Guilherme colocou, de fato derrubar o veto na próxima terça-feira. Há condições. Conversando com o Carlos Neder, que lidera o PT com 16 votos, eu represento o PSDB com 8, Toninho Campanha ajudando no processo, nós teremos votos para na terça-feira derrubar o veto. E se for de consenso dos senhores, trazer um substitutivo, também teremos condições mas vai demorar um pouco mais. Se for de consenso retirar o projeto, cabe ao Líder de Governo e ao Carlos Neder essa questão, do bloco de Oposição.

Só pedi silêncio porque muita gente não ouviu o que o relator colocou, então estou repetindo. Segunda-feira, estará chamando os senhores, para uma reunião juntamente com os Vereadores, para deliberar. Deliberando... se vocês conseguirem arredondar toda essa questão no começo da semana, acabou o feriado está resolvido o problema de vocês, quer dizer, o problema nosso, não de vocês.

Então, eu queria agradecer a participação, primeiramente do Prof. Valdevino Madeira, advogado especialista em direito sindical que nos deu uma aula a respeito de sindicato; ao Dr. João Carlos Garcia, da assessoria de Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Administração, representando a Sra. Secretária, e colocando de forma muito boa essa abertura para poder discutir. Porque o Toninho Campanha falou uma coisa verdadeira: não adianta se aprovar um projeto aqui, ir para a imprensa e amanhã a Prefeita vetar. Então é bom estarem o Líder



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #90# do
Processo 629/99
Hélio Yndaki Takahashi
23/11/99

ROD.: D12 FOLHA:4	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: ADM
ORADOR:	DATA: 06-04	SEM REVISÃO

de Governo, Líder da Bancada, os sindicatos, para de fato já fazer um encaminhamento para sancionar, regulamentar e colocar em prática. Queria agradecer ao Sindicato dos Profissionais de Ensino Municipal, ao Sindicato dos Servidores Públicos, à Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município de São Paulo e a todos os sindicatos aqui presentes. Muito obrigado a todos, e declaro encerrada a audiência pública. Obrigado aos senhores. (Palmas)

O SR. TONINHO CAMPANHA (PSB) - O companheiro está lembrando que segunda-feira eu vou procurar a Liderança do Governo o autor do projeto anterior para a gente discutir uma composição para ser aprovada na Câmara e ser executada na Prefeitura, e que vocês possam trabalhar. Não é reunião já com vocês junto; não adianta vir todo mundo junto na primeira reunião. Tem que conversar com S.Exas. primeiro para depois fazermos a reunião conjunta para contemplar todo mundo, certo?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

folha nº 216 927 a) Documento

11/24/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 91# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

RELATÓRIO DAS CONCLUSÕES ENCAMINHADAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 629/1999, REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2.001.

O Dr. Valdevino Madeira, convidado como especialista em direito sindical, mostrou os principais aspectos da criação e evolução da atividade sindical, percorrendo sobre os aspectos legais no setor privado para comparar com a do serviço público, analisando aspectos do projeto, diferenciando o papel de entidades de 1º grau, 2º e 3º graus, na sua representatividade.

Na análise do projeto enfoca:

- A representatividade sindical não se faz pela categoria, mas pelo número de associados, sem considerar a possibilidade de filiação a várias entidades, o que permite o cômputo dos mesmos servidores para garantir o afastamento de dirigentes, sem a efetiva representação de seus interesses.
- Abre-se a possibilidade de abertura de várias entidades para conseguir o afastamento com o número mínimo de associados, inclusive de professores serem eleitos em entidades não abrangidas pelo Estatuto do Magistério, e ultrapassar o limite daquela categoria, beneficiado por este projeto.
- Lembrou que o aposentado pode filiar-se e ser candidato, e ao discriminar os cargos que podem afastar-se, impede que o aposentado concorra aos mesmos, para não prejudicar a quem esteja na ativa, devendo ser autorizado 3 dirigentes.
- A competência do afastamento ser do Secretário de Governo Municipal, quando o assunto é relativo a servidores.
- A renovação do afastamento de funcionário reeleito é por uma única vez, contrariando os estatutos das entidades e a vontade dos representados, mas permitiria que o Presidente sendo eleito Secretário, no 3º mandato, continuasse afastado.

O sr. João Carlos Garcia, representante da Secretária Municipal da Administração, ponderou:

- é pacífico o entendimento da necessidade de liberação de dirigentes sindicais.
- A liberação tem que ser bem estudada e discutida para não prejudicar o bom andamento da máquina pública.
- A administração está para ajudar os senhores parlamentares e servidores públicos, para chegar a um bom termo e ao fortalecimento das entidades sindicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #92# do
Processo 629/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

As entidades manifestaram-se apontando algumas falhas no projeto, e suas reivindicações, como segue:

- deve-se retirar do inciso I do artigo 2º, a expressão "ou fiscalizadora da profissão", pois estes são órgãos federais e não sindicais;
- apoiar as dúvidas levantadas pelo convidado quanto ao prazo de reeleição e da representatividade
- permitir que categorias que não tenham no quadro funcional instituído por lei o número mínimo exigido, possam liberar um dirigente.
- a limitação de afastamentos
- a retirada do projeto por ser uma afronta e desrespeito à organização sindical;
- que seja derrubado o veto aposto ao Projeto de Lei nº 01/1999,
- incluir, na lei específica da Guarda Civil Metropolitana, a possibilidade do afastamento sindical.

Como relator do processo, o Vereador Toninho Campanha, entendendo a posição defendida, propõe que em reunião com as lideranças das bancadas, do Governo e dos Vereadores Carlos Neder e Gilson Barreto, que foram os autores do substitutivo, o qual foi aprovado em Plenário, mas vetado pelo Executivo, para se posicionarem quanto à derrubada do veto, a retirada do projeto 629/99 pelo Executivo, a continuidade dos trabalhos neste P.L. 629/1999, para em comum acordo com o Executivo depurarmos as razões do veto e, assim, aprovar uma lei sem contestações de qualquer parte.

Alternativas:

Solicitar informações ao Executivo, diante das absorção das alterações do substitutivo vetado, para que, em se manifestando favorável, mandar mensagem aditiva ao projeto o que faria eliminar as razões do veto.

Solicitar informações ao Executivo face às propostas da Audiência Pública e este relatório, para que aceitando as propostas, retire o projeto ou ver se nesse íterim, é derrubado o veto ao PL. 01/99.

Há entendimento de que caso seja derrubado o veto do PL 01/99, este projeto por dispor de mesmo assunto de lei existente, seria arquivado, porém como houve o veto, a Procuradoria teria de recorrer de ofício, e a Justiça poderia acolher, e com o trânsito em julgado, a lei tornar-se-ia nula.

São Paulo, 11 de abril de 2001.


Vereador Toninho Campanha

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/interposição, rubricado sob

Doc # 93#

folha nº ~~93~~ a)
18/04/01

Hellō Hiroshi Takemashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0629/1999.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Face à rejeição do veto ao P.L. 01/1999, na sessão ordinária do dia 17 de abril, submeto o presente projeto à apreciação de V. Exa., consultando quanto a necessidade de sua permanência nesta Comissão, até a publicação da lei, considerando dilatado o prazo regimental, ou, por ser o mesmo assunto, seja deliberação na forma da alínea "d", do inciso II, do artigo 17, do Regimento Interno, independentemente da promulgação.

São Paulo, 18 de abril de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

A ATM, A PEDIDO.
23/04/01

Hth

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data 02/05/01 rubrica sob
folha n.º 94498

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

RECEBIDO NA A: T. M:
n. 10, 04, 01
às 17:10 horas
Data n. 94 de pro.
n. 629 de 18
Assist. Téc. Dir. IV

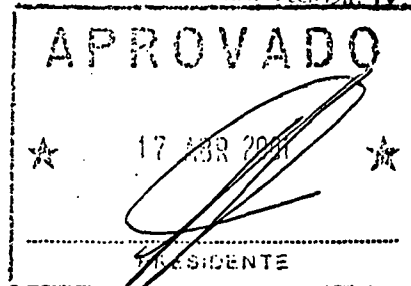
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de abril de 2001

Ofício A. J. L. n.º

044/01

15 - DOCCREC
15-0043/2001

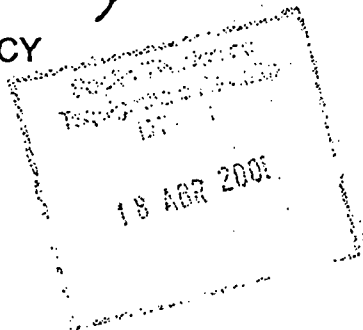


Senhor Presidente

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

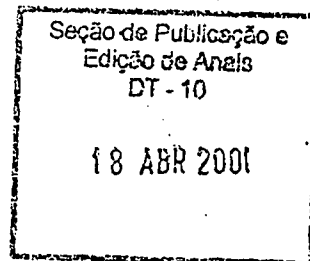
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita



Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret1



Folha n.º	95	de proc.
n.º	629	de 1999

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

044/2001

PL

EMENTA

1. 374/96

Disciplina a venda de tintas "spray" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

2. 331/99

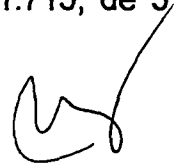
Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P, e dá outras providências.

3. 340/00

Dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas, altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

4. 420/00

Altera dispositivos da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de



Folha n.º	96	de proc.
n.º	629	de 1999
		

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

2

1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

5. 44/99

Altera a denominação e as atribuições da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

6. 776/96

Dispõe sobre o Plano Plurianual 95/97.

7. 20/96

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal situada à Rua Antenas nº 1, Vila Califórnia, à Ação Social "Padre Paschoal Bianco", e dá outras providências.

8. 274/98

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

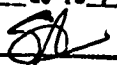
9. 621/94

Aprova plano de alinhamento em Vila Maria, e dá outras providências.

10. 798/93

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.



Folha N.º	93	do proc.
N.º	629	de 19 99
		

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

3

11. 546/93

Autoriza aos servidores municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário Estadual, e dá outras providências.

12. 446/98

Dispõe sobre a constituição da Companhia Municipal de Ativos, e dá outras providências.

13. 733/95

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel integrante do patrimônio da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e dá outras providências.

14. 629/99

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta ou Autárquica, eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

 JAM/rmn

Anexo Ret1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 629 de 1999, de 02.05.01 (a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG.3
Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias.

02.05.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 05 / 2001

15:20h

Sr^a Líliliana,

preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada
e o arquivamento deste processo.

08.05.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

08.05.01


LÍLIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntados nesta data
documentos e papel de informação
rubricados sob folha 5 nº 99 a 104
Em 18/05/01


LÍLIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 99 do proc.

Nº. 629 de 19 99

O funcionário

CLIANA MARIA NICOLAO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0244/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 629/99, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44/01, de 10 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0043/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha nº. 100 do proc.

Nº. 629 de 1999

O funcionário [assinatura]

LILIANA MARIA MUGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 244, de 08.05.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 629/99, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44, de 10 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0043/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10.05.01

[assinatura]
ANA LUIZA LOPES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

629

de 19

99

18

05

, 04

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO

Assistente Técnico de Direção IV

Ao DT.94 - Senhora Chefe,
para arquivamento.

18.05.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	#101/7 fls.
Arquivo em	21 - Maio - 2001
O Func.º	0
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)